The book cover features a repeating pattern of stylized human figures with arms raised, set within leaf-like shapes. The pattern is printed in a light brown color on a textured, light brown paper. A vertical red band runs along the left edge of the cover. The title is centered on the cover in a black, sans-serif font.

Collecção das Leis da Provincia
do Amazonas
de 1884



INDICE DAS LEIS DE 1884

Page.

Lei n.º 632 de 24 de Abril.—Crêa o fundo de «Abolição Amazonense» do valor de trezentos contos de réis, destinado á emancipação do elemento servil em toda a provincia.	1
Lei n.º 633 de 2 de Maio.—Autorisa o Presidente da provincia a subvencionar uma companhia franceza de navegação a vapor.	4
Lei n.º 634 de 2 de Maio.—Autorisa o auxilio de deseis contos de réis a Julio Cezar Ribeiro de Souza.	6
Lei n.º 635 de 12 de Maio.—Autorisa a construcção de uma igreja na villa de Barcellos.	8
Lei n.º 636 de 12 de Maio.—Autorisa a despeza de quinhentos mil réis com o levantamento da planta e orçamento de uma rampa na cidade de Parintins	9
Lei n.º 637 de 12 de Maio.—Crêa no rio Solimões, no lugar «Capacête», um posto fiscal.	10
Lei n.º 638 de 15 de Maio.—Autorisa o Presidente da provincia a mandar abrir uma picada que communique esta capital com os campos do Rio Branco. .	13
Lei n.º 639 de 16 de Maio.—Marca o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa Provincial para o biennio de 1886—1887.	15
Lei n.º 640 de 16 de Maio.—Autorisa o Presidente da provincia a mandar concluir as obras do Lyceu Provincial.	16
Lei n.º 641 de 16 de Maio.—Fixa a força da Guarda Policial para o anno financeiro de 1884—1885. . . .	18
Lei n.º 642 de 30 de Maio.—Autorisa o Presidente da provincia a prestar auxilios aos immigrants que venham estabelecer-se nas colonias fundadas na bacia hydrographica amazonense.	5
Lei n.º 643 de 2 de Junho.—Autorisa a creação de um Azylo Orphanologico Amazonense.	
Lei n.º 644 de 2 de Junho.—Crêa logares de amanuense e de continuo na secretaria da instrucção publica.	
Lei n.º 645 de 3 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a contractar o abastecimento de peixe fresco ou de salmoura ao mercado desta capital. .	30
Lei n.º 646 de 3 de Junho.—Autorisa o Presidente da	

provincia a despender a quantia de dèzoito contos e quinhentos mil réis com a conclusão e reparos de diversas igrejas.....	32
Lei n.º 647 de 3 de Junho.—Autorisa a camara municipal da capital a conceder ao dr. Lauro Baptista Bitancourt um anno de licença.....	34
Lei n.º 648 de 6 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a dar regulamento ao Muzeu Botanico do Amazonas e a fazer executal-o independente de approvação da Assembléa.....	35
Lei n.º 649 de 6 de Junho.—Estabelece regras para a cobrança de impostos municipaes.....	37
Lei n.º 650 de 6 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a innovar ou rescindir o contracto da illuminação.....	39
Lei n.º 651 de 11 de Junho.—Orça a récita e fixa a despeza provincial para o exercicio de 1884—1885	41
Lei n.º 652 de 11 de Junho.—Prohibe certos processos empregados na extracção do leite da seringueira, a extracção do das que não tiverem chegado a seu pleno desenvolvimento e estabelece providencias a respeito.....	58
Lei n.º 653 de 11 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a despender a quantia de dez contos de réis para a reconstrucção da igreja matriz da villa de Silves.....	60
Lei n.º 654 de 11 de Junho.—Autorisa a contractar novo abastecimento de carnes verdes.....	61
Lei n.º 655 de 11 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a innovar o contracto da Companhia de navegação a vapor de Manaós.....	64
Lei n.º 656 de 13 de Junho.—Crêa na villa de S. Paulo de Olivença uma comarca com a denominação de—Comarca do Alto Solimões.....	66
Lei n.º 657 de 13 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a innovar os contractos vigentes com as diversas empresas de navegação subvencionadas	67
Lei n.º 658 de 13 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a reorganisar a repartição das Obras Publicas.....	69

Lei n.º 659 de 13 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da cidade de Tefé no exercicio de 1884-1885.....	71
Lei n.º 660 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da capital no exercicio de 1884-1885.....	74
Lei n.º 661 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal de Barcellos no exercicio de 1884-1885.....	80
Lei n.º 662 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa da Conceição no exercicio de 1884-1885.....	83
Lei n.º 663 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa Nova da Barreirinha no exercicio de 1884-1885.....	86
Lei n.º 664 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Silves no exercicio de 1884-1885.....	88
Lei n.º 665 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da Villa de Borba no exercicio de 1884-1885.....	91
Lei n.º 666 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Manicoré no exercicio de 1884-1885.....	94
Lei n.º 667 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da cidade de Itacoatiara no exercicio de 1884-1885.....	97
Lei n.º 668 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da cidade de Parintins no exercicio de 1884-1885.....	100
Lei n.º 669 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Codajaz no exercicio de 1884-1885.....	104
Lei n.º 670 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Coary no exercicio de 1884-1885.....	107
Lei n.º 671 de 14 de Junho.—Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de São Paulo de Olivença no exercicio de 1884-1885.....	110
Lei n.º 672 de 14 de junho.—Estabelece bases para	

fundação de fazendas-modelo de criação de gado.	112
Lei n. 673 de 14 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a mandar contractar com uma empresa singular ou collectiva linhas de bonds ou tranwys nas ruas da capital e seus arrabaldes...	114
Lei n.º 674 de 14 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a contractar com Scott & C. ^a ou com quem mais vantagens offerecer um serviço annual de seis viagens de navegação á vela de New-York até esta capital.....	116
Lei n.º 675 de 14 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a alterar a disposição do art. 3.º da lei n.º 563 de 27 de Abril de 1882.....	118
Lei n.º 676 de 14 de Junho.—Regula o modo de calçamento das principaes ruas da capital.....	119
Lei n.º 677 de 14 de Junho.—Garante o juro de sete por cento sobre o capital realisado de oitocentos contos de réis á empresa singular ou collectiva para a fundação de duas fabricas de tecidos de algodão, etc., e uma de anil.....	121
Lei n.º 678 de 18 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a conceder subsidios a diversos estudantes.....	123
Lei n.º 679 de 20 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a conceder licença a diversos funcionarios publicos.....	125
Lei n.º 680 de 20 de Junho.—Autorisa a Mesa da Assembléa a preencher por nomeação interina qualquer logar vago na Secretaria da mesma.....	126
Lei n.º 681 de 20 de Junho.—Autorisa o Presidente da provincia a conceder ao amanuense da Secretaria do Governo, Antonio Luiz Coelho, oito mezes de licença.....	128
Lei n.º 682 de 20 de Junho.—Autorisa a Mesa da Assembléa Legislativa Provincial a conceder ao continuo da mesma Assembléa, Vicente Cezar Amazonas, seis mezes de licença.....	129
Lei n.º 683 de 20 de Junho.—Manda contar para aposentadoria o tempo que serviu de collaborador ao empregado que tiver 10 annos de effectivo serviço	130

ERRATA

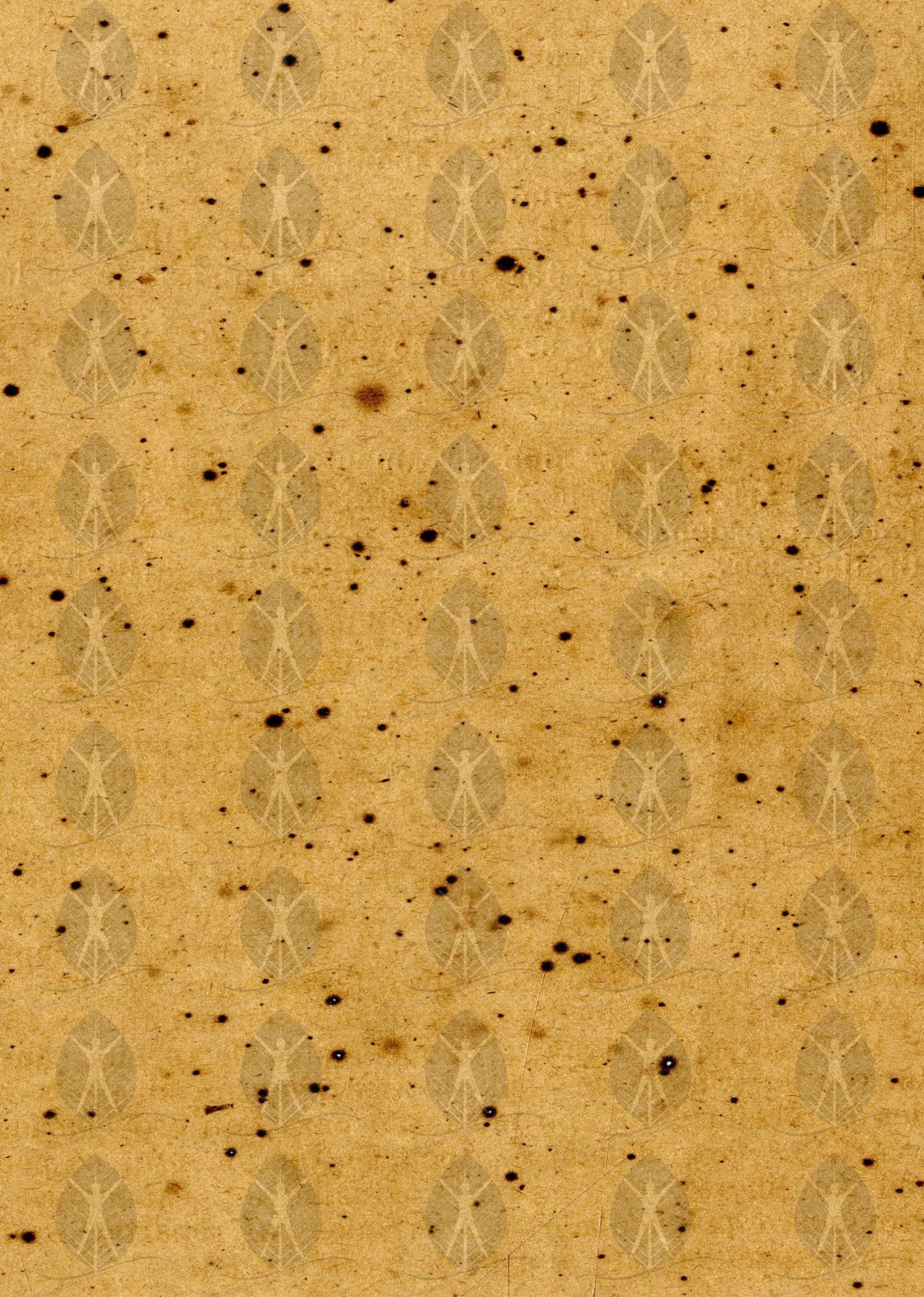
A' pagina 25, lei n.º 648, art.º 1.º, onde se lê:—Para educação e instrucção de cincoenta meninas desvalidas, preferindo-se as *indigenas* e indias, etc; lêa-se :—Para educação e instrucção de cincoenta meninas desvalidas, preferindo-se as ingenuas e indias.

A' pagina 51, lei n.º 651, no lugar em que se lê :—lei n.º 392 ; lêa-se :—lei n.º 278.

A mesma lei n.º 278 se leia no § 16 n.º 19 do art. 2.º *da* lei n.º 651.

A' pagina 94, lei n.º 666 (orçamento da camara de Manicoré) no art. 1.º—depois de secretario, diga-se :

Porteiro, ordenado.....	800\$	
Gratificação.....	200\$	1:000\$000



LEIS DE 1884

LEI N.º 632 DE 24 DE ABRIL DE 1884.

Crêa o fundo de «Abolição Amazonense» do valor de trescentos contos de reis, destinado á emancipação do elemento servil em toda a Provincia.

Thepdoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Com o fim de auxiliar a iniciativa da liberdade individual e collectiva, os sentimentos humanitarios da população do Amazonas e de realisar sem abalo a solução do problema do trabalho, fica creado o «Fundo de Abolição Amazonense» de valor de trescentos contos de reis destinado á emancipação do elemento servil em toda Provincia, sendo até 200 contos para o municipio da capital ficar livre no dia 5 de Setemhro deste anno.

Art. 2.º No orçamento para o anno financeiro de 1884 a 1885 serão consignados os elementos de receita constitutivos do «Fundo de Abolição Amazonense» ou pelos saldos da receita geral, ou por taxas para isso especificadas.

Art. 3.º Pelo «Fundo de Abolição Amazonense» só poderão ser libertos os escravos actualmente existentes na Provincia e matriculados e averbados nas repartições fiscaes respectivas até a data da presente lei.

Art. 4.º O Presidente da Provincia no regulamento que expedir para execução d'esta lei determinará o processo de emancipação pelo «Fundo de Abolição Amazonense» tendo em attenção as seguintes bases:

§ 1.º O valor de cada escravo para a libertação será aquelle em que accordarem a commissão municipal nomeada pelo Presidente com o respectivo proprietario.

§ 2.º A commissão se comporá de tres ou mais cidadãos, fazendo sempre parte d'ella o Presidente da Camara Municipal.

§ 3.º Fixado o preço, será elle pago logo que seja homologado pelo Presidente da Provincia e depois de passada a carta de liberdade pelo proprietario.

§ 4.º Para classificação e determinação de preferencias servirão de modelo as decisões geraes, que forem adaptaveis á distribuição do «Fundo de Abolição Amazonense».

§ 5.º As matriculas e averbações feitas até a data da lei servirão de base para o calculo estatístico da população escrava da Provincia.

Art. 5.º Todo o escravo que mudar de residencia de um para outro municipio d'esta Provincia, por virtude de qualquer contracto ou acto juridico translativo da propriedade ou a elle equivalente, fica sujeito á averbação na estação fiscal do municipio para onde se der a mudança.

§ 1.º A taxa da averbação será de 100\$000 por cada escravo, pagos pelo proprietario ou pela pessoa a cujo cargo estiver.

§ 2.º O prazo do pagamento será de 30 dias contados da data da entrada ou mudança de residencia com a comminação penal de multa de 50\$000 por cada lapso de 30 dias excedentes d'este prazo.

Art. 6.º Por cada escravo sujeito a imposto geral será paga a sobre-taxa de 50 % sobre o valor d'esta e por cada escravo não sujeito a esse imposto será paga a taxa de 100\$000.

§ Unico. O producto da sobre-taxa e taxa especial reverterá ao «Fundo de Abolição Amazonense» para sua indemnisação.

Art. 7.º Toda a pessoa que emancipar mais de 5 esca-

vos e toda a associação que libertar mais de 20 terá direito a um diploma de —Benemerito da Provincia do Amazonas— e a época da abolição total será perpetuada em um monumento digno d'esse acontecimento.

Art. 8.º O saldo que restar do «Fundo da Abolição Amazonense», depois da libertação completa, será destinado a auxiliar a emigração estrangeira para a Provincia, constituindo-se desde logo uma hospedaria para a recepção dos emigrantes n'esta capital e procedendo-se a medição e demarcação de lotes coloniaes nas regiões mais apropriadas pelo clima e fertilidade.

Art. 9.º Constituindo a libertação de escravos, serviço relevante ao Estado e á humanidade e merecedor de recompensas que em taes casos as leis asseguram na fórma do aviso circular do Ministerio do Imperio n.º 318 de 21 de Janeiro do corrente anno, o Presidente da Provincia recommendará nos termos devidos taes serviços ao Governo Geral.

Art. 10. Quando se verificar pela matricula que o escravo é africano introduzido depois da lei de 7 de Novembro de 1831, o promotor publico intentará á competente acção de liberdade nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. No estabelecimento de colonias agricolas na Provincia o Governo collocará do modo o mais conveniente os escravos libertos em virtude da presente lei, assim como os ingenuos segundo a lei de 28 de Setembro de 1871.

Art. 12. Revogam-se as excepções estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º da lei n. 580 de 25 de Maio de 1882 em relação á isenção do imposto de averbação de escravos entrados na Provincia.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazo-

nas, em Manaós, aos 24 dias do mez de Abril de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Severiano de Souza Coelho a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 24 dias do mez de Abril de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manaós, 24 de Abril de 1884.

O Official Maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 633 DE 2 DE MAIO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a subvencionar uma companhia franceza de navegação a vapor.

Theodoro Carlos de Faria Souto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a contractar com a companhia franceza de navegação a vapor Chargeurs Reunis, ou com quem mais vantagens offerecer, um serviço annual de seis viagens directamente entre esta capital e o Havre com escala por Anvers, Hamburgo,

Lisboa, Pará, Obidos, Parintins, Itacoatiara e Manãos e vice-versa, mediante o subsidio de oito contos de réis por viagem nos tres primeiros annos e de seis contos de réis nos dous ultimos, devendo os vapores ancorar nos portos de escala.

§ Unico. A companhia no regresso das viagens receberá cargas e passageiros em transitio para qualquer ponto do continente europeu.

Art. 2.º A companhia só empregará vapores de capacidade nunca inferior a 1:200 toneladas.

Art. 3.º Os preços dos fretes e passagens serão iguaes aos da companhia ingleza, caso não possam ser mais reduzidos, e com reduçãõ de 20 % nos fretes e passagens do Pará e portos de escala intermediaveis a esta capital.

Art. 4.º A companhia transportará gratuitamente até seis toneladas de carga pertencente á Provincia e dará tambem gratuitamente passagem a quinze colonos, que para ella se destinarem, e aos que excederem desse numero com o abatimento de 30 % no valor da passagem.

§ Unico. As bagagens, instrumentos agricolas e ferramentas pertencentes aos colonos, serão recebidas a bordo sem onus de fretes, quando o excesso for igual ao concedido aos passageiros de ré.

Art. 5.º A Provincia terá direito a uma passagem de ré sujeita unicamente a quarta parte do seu valor, para comedorias, e as que excederem terão o abatimento de 30 % do mesmo.

Art. 6.º As machinas e instrumentos destinados a estabelecimento industrial ou de lavoura, bem como instrumentos scientificos, terão um abatimento de 20 % nos fretes.

Art. 7.º A companhia será obrigada a montar e sustentar nesta capital um armazem de grosso tracto que se encarregue especialmente da compra de borracha, cacão e outros generos de producção da Provincia.

Art. 8.º Além de accomodações confortaveis para vinte passageiros de ré e oitenta de prôa, os vapores terão sempre medico e botica para o tratamento gratuito dos passageiros.

Art. 9.º O contracto para esta navegação não poderá ser feito com companhia já subsidiada pela Provincia.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, aos 2 dias do mez de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Gentil Rodrigues de Souza a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente lei aos 2 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo em Manaós, 2 de Maio de 1884.

O Official Maior,

Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 634 DE 2 DE MAIO DE 1884.

Autorisa o auxilio de 16:000\$000 a Julio Cesar Ribeiro de Souza.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela Faculdade de direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa

Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar entregar a Julio Cesar Ribeiro de Souza, aeronauta paraense, a quantia de 16:000\$000 réis para auxilio das despezas que tem de fazer com as experiencias definitivas do seu systema de navegação aerea por meio de balão de sua invenção, as quaes deverão ter logar brevemente no Pará.

§ Unico. Esta despeza deverá correr desde já pela verba—Eventuaes—do orçamento provincial do corrente exercicio, a qual poderá ser augmentada pela Presidencia, se já estiver esgotada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manaus, aos 2 dias do mez de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Gentil Rodrigues de Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 2 dias do mez de Maio de 1884.

Secretary,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 2 de Maio de 1884.

O Official Maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 635 DE 12 DE MAIO DE 1884.

Autorisa a construcção de uma egreja na villa de Barcellos.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica autorizada a Presidencia a despende até a quantia de trinta contos de réis com a construcção de uma egreja na villa de Barcellos, ficando comprehendida n'esta importancia a de dez contos de réis de que trata a lei n. 572 de 16. de Maio de 1882.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 12 dias do mez de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O official Severiano de Souza Coelho a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo do Amazonas, 12 de Maio de 1884.

O Official Maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 636 DE 12 DE MAIO DE 1884.

Autorisa a despeza de 500\$000 réis com o levantamento da planta e orçamento de uma rampa na cidade de Parintins.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociais pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^a Fica a Presidencia da Provincia autorizada a despender a quantia de quinhentos mil réis com o levantamento da planta e orçamento de uma rampa no porto da nova matriz da cidade de Parintins, bem assim a chamar concurrentes para a construcção da dita rampa, devendo a proposta mais vantajosa, que não excederá de dez contos de réis, escolhida pela Junta do Thesouro, ser remettida a Assembléa para votar a necessaria verba.

Art. 2.^o Revogam-se ás disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 12 dias do mez de Maio de 1884, 62.^o da independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O official Severiano de Souza Coelho a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 12 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manaós, 12 de Maio de 1884.

O Official Maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 637 DE 12 DE MAIO DE 1884.

Crêa no rio Solimões, no logar «Capacete» um posto fiscal.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recte, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º No lugar Capacete, no rio Solimões, fica creado um posto fiscal com a denominação de «Posto Fiscal Provincial do Capacete», com um administrador, um escrivão, um guarda, um patrão e quatro marinheiros.

§ 1.º O administrador, o escrivão e o guarda servirão de nomeação do Presidente da provincia, e o patrão e marinheiros da do administrador com approvação do inspector do Thesouro.

§ 2.º Os vencimentos serão os da tabella seguinte:

<i>Empregos</i>	<i>Ord.</i>	<i>Gratific.</i>	<i>Total</i>
1 Administrador.	900\$	500\$000	1:400\$000
1 Escrivão	800\$	400\$000	1:200\$000
1 Guarda	700\$	300\$000	1:000\$000
1 Patrão	800\$		800\$000
4 Marinheiros . .	600\$		2:400\$000

Art. 2.º A arrecadação dos impostos será feita, com autorisação do Governo Imperial e por solicitação do Presidente da Provincia, logo que seja estabelecida na povoação do Capacete a Mesa de Rendas actualmente em Tabatinga, pelos seus empregados, vencendo por isso a percentagem de vinte e cinco por cento, que será assim dividida:

Ao administrador 12 por cento.

Ao escrivão 8 » »

Aos guardas 5 » »

§ 1.º O Posto Fiscal Provincial de que tracta o artigo antecedente será extinto logo que vigore a disposição do presente artigo.

§ 2.º O Presidente da Provincia dará regulamento ao Posto Fiscal, podendo na parte relativa á arrecadação de impostos alterar como fôr mais conveniente os regulamentos n.º 38 de 9 de Março e 41 de 8 de Abril de 1881, e crear collectorias em diversas localidades da Provincia.

§ 3.º Extinto o Posto Fiscal do Capacete, a Presidencia creará em Aratituba ou em outro lugar mais conveniente, no rio Javary, uma collectoria, que terá além do collectore e escrivão, um guarda, um patrão e quatro marinheiros, percebendo o collectore, escrivão e guarda a mesma percentagem que tiver o administrador e outros empregados de igual cathegoria na Mesa de Rendas, tendo os demais

os mesmos vencimentos da tabella a que se refere o art. 1.º § 2.º

§ 4.º Serão livres de impostos de exportação quer para a Provincia, quer para a municipalidade, salvo caso previsto na presente lei, durante 5 annos, a contar do exercicio de 1884-1885, todos os generos de exportação natural e de industria fabril procedentes do rio Javary.

Art. 3.ª Cada barraca ou casa que tiver fazendas, secos ou molhados, a grosso ou a retalho, pagará no rio Javary o imposto de industria e profissão de 100\$000 e cada estrada vulgarmente denominada de seringueiras de 30\$000.

§ 1.º A canôa de regatão que quizer commerciar no rio Javary, pagará á Provincia, além do imposto a que estiver sujeita, mais 300\$000

§ 2.º As canôas ou vapores de qualquer porte não poderão passar pelo Capacete, nem por Arariuba, ou onde estiver a collectoria, sem que primeiramente apresente o manifesto de toda a carga ás respectivas repartições.

§ 3.º Toda a borracha ou peixe salgado ou de salmoura, que embarcar no rio Javary, sem declaração da collectoria de que tracta o art. 2.º § 3.º, como o dono do género tem pago o imposto de estradas ou sem apresentação da guia do Perú, authenticada pelo consulado geral brasileiro de Loreto, será considerada do paiz e como tal não gosará do favor que concede o art. 2.º § 4.º

§ 4.º A feitoria de salga de peixe no rio Javary pagará o imposto de 20\$000.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, aos 12 dias do mez de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Severiano de Souza Coelho a fez.
N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas
foi sellada e publicada a presente lei aos 12 dias do mez
de Maio de 1884.

O Secretario
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e
Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo em Manaós, 12 de Maio de 1884.

O Official Maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 638 DE 15 DE MAIO DE 1884.

*Autorisa o Presidente da Provincia a mandar abrir uma
picada que communique esta capital com os campos do
Rio Branco.*

*Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e
juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do
Amazonas, etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa
Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei se-
guinte:

Art. 1.º Fica autorizado o Presidente da Provincia a
mandar abrir uma picada em linha recta ou quebrada, se-
gundo a natureza do terreno com tres metros de largura,
que communique esta Capital com os campos do rio Branco.

§ 1.º Com este trabalho, que podera ser contractado
com Maximiano José Roberto ou com quem mais vantagens
offerecer, despenderá a Provincia cento e oitenta contos
de réis ou garantirá por milha seiscentos mil réis.

§ 2.º Ao contractante se adiantará, mediante garantia
com hypotheca convencional, a quantia de oitenta contos
de réis, da qual prestará contas depois de concluido todo
o trabalho e reconhecida a extensão da picada, afim de

ser-lhe pago no exercício de 1885-1886 o resto da importância porque o tiver contractado.

§ 3.º O trabalho da picada será fiscalizado por um engenheiro de nomeação da Presidencia da Provincia com a gratificação de um conto de réis mensal, que será paga pelo contractante, tendo a obrigação de apresentar a planta topographica da linha percorrida e zonas adjacentes, acompanhada de um relatorio circumstanciado.

§ 4.º Se depois de assignado o contracto e prestada a respectiva fiança o contractante deixar de cumpril-o, a Presidencia da Provincia poderá mandar fazer a picada por conta do contractante.

§ 5.º O trabalho começará dentro do prazo de sessenta dias a contar da data d'esta lei e terminará dentro de nove mezes depois da assignatura do contracto.

§ 6.º No serviço da picada poderão ser empregados de preferencia indios aldeados ou de tribus domesticadas, mandados contractar perante a autoridade competente e com autorisação do Presidente da Provincia, fazendo o contractante da obra todas as despezas para este fim.

Art. 2.º A Provincia fará aquisição das terras marginaes da picada por titulo de compra e as distribuirá em lotes, mediante as necessarias cautelas, aos emigrantes que se destinarem á lavoura ou criação de gado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manaus, aos 15 dias do mez de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Marcello José Pereira Guimarães a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 15 de Maio de 1884.

O Official Maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

—  —
LEI N.º 639 DE 16 DE MAIO DE 1884.

Marca o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa Provincial para o biennio de 1886-1887.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicase sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º No biennio de 1886-1887 o subsidio dos membros da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas será de vinte e cinco mil réis diarios.

Art. 2.º A ajuda de custo para os que residem fóra da capital será a mesma conforme dispõem as leis ns. 284 de 25 de Abril de 1874 e 381 de 5 de Outubro de 1878.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaos, aos 16 dias do mez de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

LS

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo da Provincia em Manaos, 16 de Maio de 1884.

O Official Maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 640 DE 16 DE MAIO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar concluir as obras do Lyceu Provincial.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente na Provincia autorizado a mandar concluir as obras do Lyceu Provincial, para n'elle funcionar a Escola Normal, Directoria da Instrucção

Publica, Bibliotheca Provincial e quaesquer outras repartições e instituição de Instrução Publica existentes e que forem creadas por lei e poderem ser estabelecidas no mesmo edificio.

Art. 2.º O Presidente da Provincia sustará toda e qualquer despeza para a continuação das obras do passeio publico á praça Tenreiro Aranha e aproveitará os materiaes de toda a qualidade alli existentes e destinados ao mesmo passeio, em outras obras e edificios publicos em que melhor poderem ser empregados.

Art. 3.º As obras do Lyceu poderão ser feitas por administração ou contracto, como fôr mais conveniente, no todo ou em parte com um ou mais empreiteiros.

Art. 4.º Para esse fim fica aberto um credito de cinquenta contos de réis na verba—Obras Publicas—do exercicio vigente, e serão consignadas as quantias necessarias no orçamento para 1884—1885.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Marãos, 16 de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo Cavalcante de Albuquerque a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do Livro 2.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, em Manaós, 16
de Maio de 1884.

Servindo de Official Maior,
José Ferveira Eteury.

LEI N.º 641 DE 16 DE MAIO DE 1884.

*Fixa a força da Guarda Policial para o anno financeiro
de 1884-1885.*

*Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e
sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do
Amazonas, etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa
Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei se-
guinte:

Art. 1.º A força da Guarda Policial para o exercicio de
1884-1885 é fixada em 6 officiaes e 180 praças de pret,
conforme o plano junto e os seus vencimentos serão os da
tabella annexa.

Art. 2.º Continuum em vigor as disposições dos arts.
2.º e 3.º e seus §§, 4.º e § unico, 5.º, 6.º e 7.º da lei n.º
611 de 7 de Junho de 1883.

Art. 3.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a re-
formar o regulamento da Guarda Policial e a reorganisar
todos os serviços que lhe são inherentes, sobre as seguin-
tes bases:

§ 1.º Haverá quatro secções de infantaria, correspon-
dentes a quatro districtos policiaes, e logo que seja pos-
sivel, mais duas secções, uma de cavallaria e uma de bom-
beiros, tiradas das outras secções.

§ 2.º Essas secções quando completar serão classifica-
das em duas divisões, formando a 1ª estação central, á
qual pertencerá a secção de bombeiros e a de cavallaria.

§ 3.º As estações serão collocadas na Conceição, Reme-
dios, Nazareth e S. Sebastião

§ 4.º Quando estiverem formadas as secções de caval-
laria e bombeiros serão nomeados para commandal-as dous

dos officiaes do quadro que forem designados pelo Presidente da Provincia.

Art. 4.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a organizar um corpo de guarda civica para o policiamento da capital, composto de numero de guardas correspondente á quarta parte e mais vinte da Guarda Policial, fixada na presente lei, e commandada por quatro intendentes.

§ 1.º A proporção que a guarda civica se for formando deixará de ser completado o corpo da Guarda Policial de maneira que, reunidos os dous corpos, nunca exceda de duzentas praças o seu quadro total.

§ 2.º Os vencimentos da guarda civica serão na razão de metade dos que competem á Guarda Policial.

§ 3.º No regulamento organico que for expedido para a guarda civica dar-se-ha a elle nova instituição sem caracter militar.

Art. 5.º Poderá ser organizada na Provincia pelas diversas camaras uma guarda municipal para o policiamento de cada municipio.

§ 1.º A guarda municipal se comporá do pessoal que o Presidente da Provincia fixar mediante proposta das Camaras Municipaes, que consignarão verba nos seus orçamentos para todos os serviços relativos ao seu funcionamento.

§ 2.º Em regulamento especial será organizada a guarda municipal.

Art. 6.º Os officiaes da Guarda Policial serão incompativeis para o exercicio de quaesquer outros empregos publicos.

Art. 7.º Para o cargo de commandante geral da força policial terá preferencia pessoa que já tenha servido no exercito como official.

Art. 8.º O Presidente da Provincia dará o regulamento organico para a secção de bombeiros.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 16 dias do mez de Maio de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O official Severiano de Souza Coelho a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 16 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manãos, 16 de Maio de 1884.

Servindo de Official Maior,

José Ferreira Fleury.

Plano da força da Guarda Policial a que se refere o art. 1.º

Designação	Officiaes		Infer.		Cabos de esquadra	Soldados	Cornetas	Total	
	Capitão commandante	Tenente	Alferes	1.ºs sargentos					2.ºs sargentos
Estado completo..	1	4	4	4	2	16	154	4	186

Palacio da Presidencia da provincia do Amazonas, em Manãos, 16 de Maio de 1884.—*Theodoreto Carlos de Faria Souto.*

Tabella dos vencimentos dos officiaes praças de pret da Guarda Policial

Gradações	Vencimento diario			Vencimento mensal			Vencimento annual			Total		
	Soldo	Diapa	Somma	Soldo	Diapa	Somma	Soldo	Diapa	Somma			
	Gratificação d'exercicio											
1 Tenente.....				120 \$	42 \$	162 \$	272 \$	1470 \$	504 \$	960 \$	360 \$	3:264 \$
4 Alferes (cada um).....				100 \$	39 \$	139 \$	189 \$	1:200 \$	468 \$	600 \$		2:268 \$
4 1. os Sargentos (cada um).....	3 \$000	1 \$000	4 \$000	90 \$	36 \$	126 \$	166 \$	1:080 \$	432 \$	480 \$		7:968 \$
2 2. os Sargentos (cada um).....	2 \$600	1 \$000	3 \$600	90 \$	30 \$	120 \$	120 \$	1:080 \$	360 \$			5:760 \$
16 Cabos d'esquadra (cada um).....	2 \$100	1 \$000	3 \$100	78 \$	30 \$	108 \$	108 \$	936 \$	360 \$			2:592 \$
154 Soldados (cada um).....	2 \$000	1 \$000	3 \$000	63 \$	30 \$	93 \$	93 \$	756 \$	360 \$			17:856 \$
4 Cornetas (cada um).....	2 \$100	1 \$000	3 \$100	60 \$	30 \$	90 \$	90 \$	720 \$	360 \$			166:320 \$
				63 \$	30 \$	93 \$	93 \$	756 \$	360 \$			4:464 \$
												210:492 \$

Premio e gratificação aos alistados e engajados.....
 Fardamento para as praças de pret.....
 Gratificação ao medico.....
 Agua e luz para as estações.....
 Compra de cavallos.....
 Arreios para os mesmos.....
 Forragens e ferragens.....
 Transporte de engajados e gratificação ao engajador.....
 Animaes e materiaes para asecção de bombeiros.....
 Aluguel de casas para as estações.....
 Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, 16 de Maio de 1884.

Theodoro Carlos de Faria Couto



LEI N.º 642 DE 30 DE MAIO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a prestar auxilios aos immigrants que venham estabelecer-se nas colonias fundadas na bacia hydrographica amazonense.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º O governo prestará desde já á immigração européa ou de qualquer outra procedencia para a Provincia do Amazonas seja qual for a nacionalidade e crença ou confissão religiosa do immigrant, uma vez que de facto elle venha estabelecer-se nas colonias fundadas na vasta bacia hydrographica amazonense, os seguintes auxilios.

§ 1.º Transporte gratuito até a cidade de Manaus por conta das passagens de prôa que tem a Provincia a bordo dos vapores das linhas subvencionadas.

§ 2.º Indemnisação das passagens que os immigrants tiverem pago, segundo os preços das tabelias dos diversos pontos onde embarcarem para esta capital.

§ 3.º Hospedagem gratuita por oito dias na hospedaria dos immigrants, que for estabelecida nesta cidade, ou em outra localidade.

§ 4.º Tradição effectiva dos lotes de terras que tiverem sido medidos e demarcados para serem vendidos a immigrants.

§ 5.º Transporte gratuito por agua até o porto colonial escolhido pelo immigrant.

Art. 2.º O governo poderá prestar ás associações ou particulares que introduzirem colonos na Provincia os seguintes auxilios:

§ 1.º As passagens gratuitas, indemnisações de passagens, hospedagem, transporte interno e tradição de lotes coloniaes especificados nos §§ do art. 1.º

§ 2.º O capital da empresa será realizado na forma do regulamento para a execução da presente lei.

§ 3.º Os lotes coloniaes pertencentes á empresa colonisadora serão sempre entregues aos colonos a titulo de transmissão plena de propriedade e pelo preço fixado no regulamento, em vista da qualidade dos terrenos.

Art. 3.º As bagagens, instrumentos agricolas e ferramentas pertencentes aos immigrants serão transportados sempre por conta das tonelagens, que tem a Provincia nos vapores das linhas subvencionadas ou indemnizados pela mesma quando excederem do respectivo numero.

Art. 4.º O governo fará aquisição de terras de boa qualidade, situadas á margem dos rios navegaveis e as mandará medir e demarcar, dividindo-as em lotes de dimensões e superficies nunca menores do que os da tabella do decreto n. 5655 de 3 de Junho de 1874.

§ 1.º O preço de cada lote será o mesmo porque a Provincia tiver feito a respectiva aquisição do Estado, senão for preferivel cedel-o gratuitamente aos colonos, o que só terá logar se estes se destinarem á agricultura e á criação de gado.

§ 2.º No caso de transmissão de lote colonial ao immigrant a titulo oneroso, o preço será reduzido á metade, sendo pago á vista.

Art. 5.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a contractar com Domingos Olympio Braga Cavalcante, B. Caimary e H. Harmont, por meio da empresa que organisarem, ou com quem mais vantagens offerecer, a fundação de tres nucleos coloniaes com tres engenhos centraes, segundo a proposta apresentada pelos mesmos, garantindo a Provincia ao capital realizado para os nucleos e engenhos centraes o juro de oito por cento ao cambio de 27 dinheiros por mil réis, durante frinta annos, sendo para cada nucleo o capital de 250:000\$000 réis e para cada engenho central o de 750:000\$000 réis.

Art. 6.º O governo poderá contractar com empresarios singulares ou collectivos a introdução de immigrants europeos, ou de qualquer outra procedencia, que venham

estabelecer-se como proprietarios nos nucleos coloniaes por elles formados mediante as seguintes subvenções:

- a) Por immigrante maior de 12 annos 50\$000.
- b) Por immigrante de 7 a 12 annos 25\$000.
- c) Por familia de 4 pessoas para cima 100\$ a 150\$000, conforme o numero de membros da familia.

Art. 7.º A subvenção colonial poderá ser adiantada até metade do valor calculado sobre o numero de immigrantes que se proposer a introduzir a empresa, mediante garantia real equivalente à hypotheca de immoveis à fazenda provincial.

Art. 8.º O governo poderá construir para dar aos colonos pequenas habitações provinciaes nos nucleos coloniaes que estabelecer nas condições que forem determinadas pela repartição competente, não excedendo o valor de cada uma de 100\$000.

Art. 9.º Haverá em cada nucleo colonial uma cadeira mixta de instrução primaria e logo que seja possivel uma para cada sexo.

Art. 10. Os colonos nacionaes que se estabelecerem nas mesmas condições que os immigrantes estrangeiros, terão direito a auxilios identicos.

Art. 11. A introdução de operarios ou officiaes carpinaes, pedreiros, canteiros, oleiros, calceteiros, ferreiros, torneiros e outros de reconhecida necessidade ou utilidade gosará dos mesmos favores e será protegido do mesmo modo.

Art. 12. O Presidente da Provincia poderá contractar colonos na Europa por meio de um ou mais agentes de confiança.

§ 1.º O agente perceberá um ordenado nunca superior a tres contos e seiscentos mil réis annuaes e terá passagens gratuitas.

§ 2.º Nenhuma quantia lhe será entregue sem garantia hypothecaria na fórma do art. 7.º

Art. 13. O Presidente da Provincia expedirá com a maior brevidade possivel regulamento para execução da presente lei, organisando todos os ramos de serviço creados e necessarios.

Art. 14. Uma vez que se estabeleça uma corrente immigratoria espontanea e abundante por todo o grande valle do Amazonas, desde Parintins até as fronteiras com os Estados visinhos, a Provincia subvencionará uma ou mais emprezas de navegação destinada especialmente ao transporte de colonos.

Art. 15. Na lei do orçamento para 1884-1885 será concedido o credito necessario para a execução da presente lei.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario e da lei n. 612 de 8 de junho de 1883, no que se oppozer ás d'esta lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 30 dias do mez de Maio de 1884, 62.^o da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Severiano de Souza Coelho a fez.
Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente Lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de Maio de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 2.^o livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manaós, 30 de Maio de 1884.

Servindo de Official Maior,
José Ferreira Fleury.

LEI N.º 643 DE 2 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa a criação de um Asylo Orphanologico Amazonense

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito de Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Para a educação e instrucção de cincoenta meninas desvalidas, preferindo-se as indigenas e indias, o Presidente da Provincia fica autorizado a crear desde já nesta capital um Asylo Orphanologico Amazonense, onde receberão o ensino primario e especialmente de prendas domesticas.

Art. 2.º Administrará o Asylo uma commissão gratuita de tres senhoras nomeadas annualmente pela Presidencia da Provincia.

Art. 3.º O seu pessoal constará de uma regente, duas professoras, uma cosinheira e uma servente, cujos vencimentos serão os da seguinte tabella:

<i>Pessoal</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Regente.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
Professoras ..	1:800\$000	600\$000	2:400\$000
Cosinheira. . .		1:200\$000	1:200\$000
Servente		600\$000	600\$000

Art. 4.º As nomeações de regente e professoras serão por concurso, conforme dispõe o Regulamento da Instrucção Publica para as cadeiras do ensino primario, salvo as

primeiras, ficando ao livre arbitrio do Presidente da Provincia fazel-as independente de concurso.

Art. 5.º Nos orçamentos provinciaes se incluirá annualmente a verba de 30:000\$000 réis para o custeio do Asylo, entrando aluguel de casa e vestuario para as meninas.

Art. 6.º Tambem para facilitar-se mais a instruccão popular a Bibliotheca Provincial passsará a funcionar sómente nos dias uteis das 3 horas da tarde até ás 9 da noite, pelo que fica creado o logar de amanuense archivista.

Art. 7.º O Presidente da Provincia dará regulamento ao Asylo e reformará o da Bibliotheca aos quaes fará executar independente de approvação da Assembléa.

Art. 8.º Os vencimentos dos empregados da Bibliotheca serão os da seguinte tabella:

<i>Pessoal</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Total</i>
Director.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000
Amanuense...	1:000\$000	600\$000	1:600\$000
Porteiro.....	900\$000	300\$000	1:200\$000

Art. 9.º Fica tambem autorizada a Presidencia da Provincia a crear as seguintes escolas primarias de 1.^a en-trancia:

No lago Paru-purú, districto de paz de N. S. dos Remedios do municipio da capital, uma escola para o sexo masculino e outra para o feminino.

Em Moreira, districto do paz de N. S. da Conceição de Barcellos; em Tarumã-miry e January, districto de paz de N. S. da Conceição desta capital; em Januacá e Puraquequara, districto de paz de N. S. dos Remedios tambem da capital; em cada uma destas localidades uma escola para o sexo masculino.

Quatro escolas mixtas, sendo uma em cada uma das seguintes localidades: na Providencia, no Rio Purús, districto de paz de N. S. dos Remedios desta capital; no 2.º districto policial de Manacapuru, pertencente ao mesmo districto de paz; no Urucurituba, districto de paz de Silves; e no paraná-miry do Espirito Santo, districto de paz de Parintins.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 2 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 2 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do Livro 2.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, em Manaós, 2 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,

Servindo de Official Maior.

LEI N.º 644 DE 2 DE JUNHO DE 1884.

Crea os logares de amanuense e de continuo da Secretaria Geral da Instrucção Publica.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º São creados na Secretaria Geral da Instrucção Publica mais um logar de amanuense e o de continuo, que servirá de correio com a obrigação de substituir o porteiro nos seus impedimentos e de auxiliá-lo nas suas attribuições.

Art. 2.º O porteiro limitar-se-ha ao cumprimento das obrigações que forem inherentes ao cargo.

Art. 3.º Os vencimentos do pessoal da Secretaria serão os da tabella seguinte:

N.	Cathegorias	Ordenado	Gratificaç.	Total
1	Director.....	3:600\$	1:200\$	4:800\$
1	Secretario.....	2:200\$	800\$	3:000\$
2	Amanuenses (cada um)	1:200\$	600\$	1:800\$
1	Porteiro.....	900\$	300\$	1:200\$
1	Continuo.....	800\$	200\$	1:000\$

Art. 4.º O ensino de geographia e historia na Escola Normal fica dividido e constará de duas cadeiras distinctas e cada uma será regida pelo seu respectivo professor.

Art. 5.º Também ficam augmentados os vencimentos dos empregados do Instituto Amazonense de Educandos Artifices, conforme a seguinte tabella:

<i>Cathegorias</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificaç.</i>	<i>Total</i>
Director.....	2:200\$000	800\$000	3:000\$000
Secretario.....	1:400\$000	800\$000	2:200\$000
Almoxarife.....	1:400\$000	800\$000	2:200\$000
Medico.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000
Mestres de officinas.	600\$000	1:200\$000	1:800\$000

§ Unico. Sõmente o director e o adjunto do professor primario terão direito a morar no Instituto e todos, á excepção dos professores e medico, a uma etapa igual a do educando.

Art. 6.º Revogam-se ás disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaõs, aos 2 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Gentil Rodrigues de Souza a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 2 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manãos, 2 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,

Servindo de Official Maior.

LEI N.º 645 DE 3 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa a contractar o abastecimento de peixe fresco ou de salmoura ao mercado desta capital.

Theodoreto Carlos de Faria Soufo, bacharel formado em sciencias jurídicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorisado a contractar com Eugenio José Malheiros ou com quem melhor vantagem offerecer o abastecimento de peixe fresco, secco ou de salmoura ou conserva no mercado desta capital, mediante a subvenção annual de quinze contos de réis paga em prestações mensaes, pelo tempo de cinco annos.

§ Unico. A subvenção do primeiro anno poderá ser integralmente adiantada ao contractante uma vez que garanta com hypotheca convencional a respectiva importancia, na occasião da assignatura do contracto.

Art. 2.º A empresa se obrigara a fornecer o mercado desta capital nas condições seguintes:

1.ª Empregar pessoal habilitado na arte de pescar, servindo-se de apparatus apropriados a evitar o estrago dos ovos e dos peixes miudos.

2.^a Ter uma lancha a vapor, ou mais de uma, com machinas de preparar gêlo e com depositos frigorificos para a conservação de peixes.

3.^a Fornecer diariamente 200 até 500 kilos de peixe fresco na razão de 100 até 200 réis cada kilo, 500 até 2:000 kilos de peixe secco ou de salmoura sob as seguintes condições: O pirarucú na razão de 200 até 400 réis, qualquer outro peixe secco na de 80 até 160 réis e em salmoura na de 100 até 200 réis.

4.^a Preparar o peixe em conserva de qualquer modo, ficando-lhe o direito salvo de vendel-o pelo preço que entender para consumo ou de exportal-o, livre de direitos provinciaes e municipaes.

5.^a Não virar tartarugas nem extrahir ovos ou tartaruginhas nas praias em que aquellas formarem taboleiros, nem frechal-as ou pescal-as nas immediações destas, podendo entretanto fazel-o ahi depois da época da desovação e sempre nos remanços e poços distantes dos taboleiros.

6.^a Ter depositos ou tapagens artificiaes ou naturaes para constituir viveiros de peixes, tartarugas e tracajás.

7.^a Foruecer diariamente até 400 tartarugas na razão de 1\$000 até 4\$000 rs. e tracajás na de 400 até 1\$000 rs.

8.^a Vender cada um quarto de tartaruga por 300 até 800 réis e o peito e casco da mesma por 200 até 400 rs. cada um.

9.^a Preparar tartarugas ou peixe em mixira com ignaes direitos da 4.^a condição, salvo isenção de pagamento de impostos.

Art. 3.^o No mercado pnblico terá, sem onus, até tres quartos para deposito de seus generos, cujo consumo será livre de qualquer imposto provincial ou municipal, bem assim todo o seu pessoal e material com as cautelas precisas para que não soffram os interesses da Provincia e do Municipio.

Art. 4.^o Revogam--se as disposições em contrario.

Mándo, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 3 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO

O Amanuense Marcello José Pereira Guimarães a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manaós, aos 3 dias do mez de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official Maior.

—  —
LEI N.º 646 DE 3 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a despendar a quantia de 18:500\$000 com a conclusão e reparos de diversas igrejas.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Para auxilio as obras de diversas igrejas do interior fica o Presidente da Provincia autorizado a despen-

der a quantia de 18:500\$000 réis, que distribuirá do seguinte modo:

Para conclusão da Capella do Bom Jesus de Tefé 5:000\$000 réis; para construcção de uma igreja em Fonte-Bôa Nova 3:000\$000 réis; para concertos da igreja de Badajós 3:000\$000 réis; da de Moreira 3:000\$000 réis; da de Caiçara 2:000\$000 réis; da de Tonantins 1:500\$000 réis; e da de Tauapessassú 1:000\$000 réis:

Art. 2.º Todas as obras de que tracta o artigo antecedente serão feitas por administração publica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 3 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Gentil Rodrigues de Souza a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaós, aos 3 dias do mez de Junho de 1884.

Pelo Official maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 647 DE 3 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa a camara municipal da capital a conceder ao Dr. Lauro Baptista Bitancourt um anno de licença.

Theodoreto Carlos de Faria Souta, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A camara municipal desta capital fica autorizada a conceder ao Dr. Lauro Baptista Bitancourt, engenheiro da mesma camara, um anno de licença com o respectivo ordenado para tractar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 3 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Official Gentil Rodrigues de Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 3 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do livro 2.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, em Manaós, 3 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 648 DE 6 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a dar regulamento ao Museu Botanico do Amazonas e a fazer executal-o independente da approvação da Assembléa.

Theodoreto Carlos de Faria Souso, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a dar regulamento ao Museu Botanico do Amazonas e fazel-o executar independente da approvação da Assembléa.

Art. 2.º Annexo ao Museu será creado um curso de sciencias, dividido em agrimensura e agricultura com aulas de ensino theorico e pratico.

§ 1.º O curso de agrimensura na parte theorica constará do ensino de botanica systematica, phisica, chimica, trigonometria, noções de astronomia, topographia, zoologia, geologia, desenho de côres e paisagens, desenho topographico e descriptiva. Na parte pratica se ensinará os meios graphicos de representar as grandezas e os objectos de que se occupa a agrimensura, assim como de levantamento de plantas.

§ 2.º O curso de agricultura constará do ensino de phisica, chimica, botanica, mineralogia, geologia, mechanica,

anatomia comparada e phisiologia, agronomia, veterinaria e desenho geometrico. Na parte pratica se ensinará o modo de applicar os instrumentos agronomos, de preparar a terra e tractar os animaes.

§ 3.º Para a matricula no curso de sciencias deverá o candidato provar por meio de exame ou com certificado do Delegado da Instrucção Publica que se acha habili:ado em grammatica portugueza, geographia, historia, francez, arithmetica, algebra e geometria.

Art. 3.º O director do Museu será tambem o do curso de sciencias e accumulará as funcções de professor de botanica.

§ 1.º O numero de professores, inclusive o director e o phisico e chimico, não excedera de seis, percebendo os primeiros, vencimentos iguaes aos da Escola Normal, e os dous ultimos e demais empregados do Museu os mesmos constantes da tabella annexa ao regulamento n.º 49 de 22 de Janeiro d'este anno. O director terá mais a gratificação de 800\$000 réis pelo exercicio de professor.

§ 2.º O cargo de professor do Museu é incompativel com quaesquer outros empregos remunerados, geraes, provincias ou municipaes.

Art. 4.º Os professores e os ajudantes de que tracta o regulamento n.º 49 supra-citado, serão nomeados por concurso e as cadeiras providas somente depois que o Museu já estiver funcionando em casa propria e possuir os accessorios necessarios ao curso.

Art. 5.º No Museu haverá uma bibliotheca, um laboratorio, um gabinete botanico, um gabinete topographico e um horto botanico, com os quaes, para a compra de livros especiaes, instrumentos, moveis, publicação de uma revista, reactivos etc. e expediente se despenderá n'um ou mais exercicios até 40:000\$000 réis.

Art. 6.º O edificio do Museu será mandado construir conforme dispõe a lei n.º 629 de 18 de Junho de 1883 e no caso de se poder adquirir algum proprio particular dentro do perimetro da cidade, com as precisas accomodações e terrenos sufficientes para o horto botanico, o Presidente da Provincia fará a necessaria desapropriação

até a quantia de setenta contos de réis, podendo servir-se da verba de 30:000\$000 de réis orçada para a construção do mesmo edificio no exercicio vigente de 1883 a 1884.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 6 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manaós, 6 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 649 DE 6 DE JUNHO DE 1884.

Estabelece regras para a cobrança de impostos municipaes.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa

Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Da importancia arrecadada do imposto municipal será deduzida uma commissão aos empregados que fizerem a cobrança, sendo na Recebederia ao empregado designado para esse serviço e ao Thesoureiro 2 0/0; na Collectoria de Itacoatiara ao Collector e Escrivão 2 0/0 a cada um; ao Thesoureiro do Thesouro pela guarda e remessa dos dinheiros para as Camaras 5 0/0 e ao Procurador da Camara 3 0/0.

Art. 2.º Esta porcentagem será deduzida desde a data em que baixaram as instrucções da Presidencia da Provincia, de 15 de Janeiro do corrente, as quaes ficam approvadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, 6 de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo em Manaós, 6 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 650 DE 6 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a innovar ou rescindir o contracto da illuminação.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a innovar ou rescindir de accôrdo com o empresario actual e mediante uma indemnisação que não exceda a 50 contos de réis, o contracto de illuminação a gaz-glob, substituindo-a pelo systema de luz electrica, tendo-se em vista os ultimos aperfeçoamentos obtidos na França e na Inglaterra por Luone e Uamoud ou outros cujos resultados produzidos tenham sido melhores.

§ 1.º A illuminação poderá ser feita por administração ou por contracto, podendo no 1.º caso o Presidente da Provincia contractar o assentamento do material preciso assim como a manutenção do serviço.

§ 2.º No caso de ficar o serviço a cargo da Presidencia da Provincia solicitará do Governo Geral isenção dos direitos de consumo e de expediente para todo o material preciso afim de montar o novo systema de illuminação.

§ 3.º Sendo a illuminação feita por contracto, não poderá ser transferido este depois de innovado nem ter duração de prazo maior de 30 annos, devendo reverter no fim deste tempo todo o material da empresa de illuminação para a Proviucia.

Art. 2.º Verificado o caso de rescisão de que tracta o art. 1.º, o Presidente da Provincia despenderá com a aquisição e assentamento dos apparelhos precisos a quantia de 60 ate 80 contos de réis.

Art. 3.º Com o custeio desta illuminação, que deverá constar de 80 a 100 fôcos com a intensidade de 2000 ve-

ias cada um, se despendera até a quantia de 40 contos.

Art. 4.º Depois de rescindido o contracto e durante os mezes precisos para realisar-se a illuminação á luz electrica, o Presidente o mandará continuar por administração.

Art. 5.º Todo o material da illuminação a gaz-glob pertencente a Provincia será distribuido proporcionalmente pelas cidades e villas do interior.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 6 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Marcello José Pereira Guimarães a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 6 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manãos, 6 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,

Servindo de Official Maior.



LEI N.º 651 DE 11 DE JUNHO DE 1884.

Orça a receita e fixa a despesa provincial para o exercício de 1884-1885.

Theodoro Carlos de Faria Scuto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

TITULO I

DA RECEITA

Art. 1.º A receita provincial para o exercício de 1884-1885 é orçada em 3.228:487\$550 reis, que será arrecadada do seguinte modo:

Exportação

§ 1.º	9 % sobre a borracha de qualquer qualidade.	1.097.275\$000
§ 2.º	2 % sobre o peixe secco ou de salmoura.	19.583\$340
§ 3.º	5 % sobre o guaraná e cacacão.	16.700\$000
§ 4.º	8 % sobre os demais generos	168.324\$120
§ 5.º	4 % somente sobre a borracha de qualquer qualidade de produção da provincia, exportada directamente para o estrangeiro conforme o artigo 17 da lei n. 620	\$
§ 6.º	3 % somente sobre artefactos de borracha e sobre o chocolate proveniente de manufacturas estabelecidas na provincia que forem exportados directamente para o estrangeiro no valor de 2.000:000\$000	\$
§ 7.º	3 % addicionaes a favor da Companhia de Navegação do Amazonas, limitada, conforme a lei e respectivo saldo no exercício.	463.412\$000

Interior

§ 8.º	Imposto sobre industria e profissão, conforme a tabella—A—	186.000\$000
§ 9.º	Imposto sobre taxas, conforme a tabella—B—	16.381\$370
		<hr/>
		1.999.675\$830

Transporte	1.999:675\$830
§ 10 20\$000 por um dobre de sinos para finados nas egrejas da capital, cobrados dos respectivos parochos; não devendo cada dobre exceder de tres minutos.....	1:000\$000
§ 11 1 % sobre o valor locativo de predios nas cidades e villas.....	12:150\$000
§ 12 Productos de venda de impressos de leis, regulamentos e quaesquer effeitos da provincia.....	847\$000
§ 13 Multas por infracções de leis, regulamentos e contractos.....	721\$000
§ 14 Cobrança da divida activa.....	23:142\$000
§ 15 Rendimento dos proprios provinciaes.....	616\$000

Renda com applicação especial

§ 16 Imposto de 2:000\$000 reis sobre averbação de escravos.....	\$
§ 17 Imposto de 4\$000 reis mensaes por predio na capital, cobrado semestralmente para os esgotos de materias feacas	96:000\$000
§ 18 Imposto de 5 % sobre provimento de empregos, excepto os collectores e agentes.....	2:534\$000
§ 19 Emolumento das repartições provinciaes inclusive 5 % sobre pagagens de estado, excepto a funcionarios publicos e suas familias.....	3:504\$000

Extraordinaria

§ 20 Productos da renda não classificada.....	2:227\$000
§ 21 Premios e donativos	\$
§ 22 Reposições, restituções e alcances.....	5:237\$000
§ 23 Bens do evento.....	\$
§ 24 Auxilio concedido pelo Estado a Guarda Policial	34:500\$000
§ 25 Productos dos direitos addicionaes de 10 % cobrados pela Fazenda Nacional.....	\$
§ 26 Movimento de fundos, inclusive emprestimo ao Banco Commercial do Amazonas.....	1.010:333\$720

3.228:487\$550

TITULO II

DA DESPEZA

Art. 2.º A despesa provincial para o exercicio de 1884-1885 é fixada em 3.224:747\$942 reis e distribuida da maneira seguinte:

§ 1.º—Representação Provincial

1.º Subsídio a 22 deputados nos termos da lei	20:460\$	
2.º Ajuda de custo de vinda e volta.....	3:000\$	
3.º Pessoal da Secretaria, inclusive mais um archivista—bibliotecario com 2:700\$000.....	17:700\$	
4.º Expediente, actos religiosos, despesas miu- das, impressão e publicação dos debates e dos annaes, tachigraphia e encadernação.....	12:000\$	
	<hr/>	53.160\$000

§ 2.º—Secretaria do Governo.

1.º Pessoal, inclusive uma nova secção.....	51.500\$	
2.º Expediente, mobilia e despesas miudas....	7:000\$	
3.º Publicação dos actos officiaes, editaes das repartições provinciaes, impressão de leis, regu- lamentos e relatorios.	7:800\$	
	<hr/>	66:300\$000

§ 3.º Instrucção Publica.

1.º Pessoal da Secretaria, conforme a resolu- ção deste anno	13:600\$	
2.º Expediente, despesas miudas e reparos de mobilia.....	1:600\$	
3.º Pessoal da Escola Normal.....	36:200\$	
4.º Expediente e despesas miudas	500\$	
5.º Aluguel de casa.....	1:800\$	
6.º Professores do ensino primario.....	139:200\$	
7.º Aluguel de casas para escolas e asseio das mesmas	14:610\$	
8.º Gratificação a escolas subvencionadas in- clusive 4:000\$000 para pagamento a que tive- rem direito as escolas de que tracta a lei n.º 392	9:000\$	
9.º Mobilia, livros e premios para escolas...	12:000\$	
10 Para visitas ás escolas do interior.....	1:000\$	
11 Pessoal da Bibliotheca Provincial, expe- diente e despesas miudas e utensis.....	5:800\$	
12 Pessoal do Instituto Amazonense de Edu- candos Artifices, alimentação de 150 meninos, inclusive medicamentos fardamento, compra de utensils e materiaes para os officinas.....	86:680\$	
13 Prestações ao Seminario de S. José para sustento de 22 meninos pobres a 360\$000 an- nuaes cada um, gratificação a professores 1:800\$000, ao reitor 600\$000 e ao vice-rei- tor 400\$000.....	10:720\$	
14. Subvenções a estudantes:		
Paulino de Almeida Brito.....	1:200\$	
João Auto de Magalhães Castro.	1:200\$	
	<hr/>	
	2:400\$	321:990\$
		119:460\$000

Transporte	2:400\$	321:990\$	119:460\$00.
Domingos Francisco Soares	1:200\$		
José Estellita Monteiro Tapajós	1:200\$		
Simplicio de Lemos Braule Pinto	1:200\$		
Raphael Monteiro de Sá Junior	800\$		
Basilio Raymundo de Seixas	800\$		
Augusto Elisio de Castro Fonseca	800\$		
Antonio Castêllo Branco de Oliveira	800\$		
Marcio Philaphiano Nery	800\$		
José Furtado Belem	800\$		
Joaquim Amazonas Rego Monteiro	800\$		
Jesumino Amazonas de Figueiredo	800\$		
João Baptista de Farias e Souza	800\$		
Manuel Pedro Monteiro Tapajós	600\$		
Wolfango Raphael Nunes de Abreu	600\$		
Alexandro Herculano de Amorim	600\$		
Aurelio Amorim	600\$		
Antonio Ribeiro Soares	600\$		
Rodolpho José de Souza Cruz	600\$		
Ignacio Antonio de Menezes	360\$		
Pedro Henriques Cordeiro Junior	360\$		
Pedro Botelho da Cunha	360\$		
		17:880\$	
15 Prestações ao Collegio Brasileiro		9:180\$	
16 Pessoal do Asylo Orphanologico, alimenta- ção e vestuario de 50 meninas e aluguel de casa		30:000\$	
17 Auxilio ao Lyceu de Artes e Officios «24 de Maio»		15:000\$	
		<u>404:700\$000</u>	

§ 4.º—Culto Publico:

1.º Prestação para as solemnidades da Sema- na Santa na matriz da Conceição de Manãos	1:000\$		
2.º Alfaias e paramentos para as matrizes da provincia, sendo 2:500\$000 para a da Concei- ção de Manãos	6:000\$		
3.º Gnizamento ás matrizes que estiverem providas de parochio á razão de 120\$000 cada uma	1:200\$		
4.º Auxilio ao Bispo Diocesano para a visita pastoral na provincia	2:000\$		
5.º Gratificação ao vigario geral	2:400\$		
		<u>12:600\$000</u>	

§ 5.º Catechese e civilização de indios:

1.º Gratificação ao prefeito dos missionarios	1:800\$		
2.º Para fundação de nucleos coloniaes in- digenas	15:000\$		
		<u>16:800\$000</u>	
		<u>553:630\$000</u>	

Transporte		533.630\$000
§ 6.º Saude e caridade publica:		
1.º Tratamento e vestuarios de elephantiacos entregue á Mesa da Santa Casa de Misericordia.	1:000\$	
2.º Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes no hospital de caridade	20:000\$	
3.º Custelo do hospital de caridade	25:000\$	
4.º Compra de um carro funebre.....	5:000\$	
	<hr/>	51:000\$000
§ 7.º —Obras Publicas.		
1.º Pessoal da repartição	25:800\$	
2.º Expediente, despezas miudas e aluguel de casa.....	1:060\$	
3.º Reparos em proprios provinciaes	8:000\$	
4.º Continuação das obras do hospital de caridade.....	20:000\$	
5.º Calçamento, nivelamento das ruas e esgotos	40:000\$	
6.º Continuação das obras do lyceu.....	50:000\$	
7.º Continuação do aterro e obras de alvenaria da praça de Paysandú.....	10:000\$	
8.º Canalisação d'agua potavel	50:000\$	
9.º Continuação das obras da matriz de Parintins, compra de alfaias e um altar.....	26:000\$	
10 Construcção do theatro da capital.....	50:000\$	
11 Construcção de duas rampas no caes do Mercado, no bairro dos Remedios, e continuação do caes do trapiche.....	80:000\$	
12 Construcção de uma casa para cadeia em Itacoatiara.....	14:000\$	
13 Continuação das obras do novo edificio do Instituto Amazonense.....	50:000\$	
14 Continuação das obras da igreja dos Remedios.....	25:000\$	
15 Conclusão das de S. Sebastião por arrematação	20:000\$	
16 Construcção de uma rampa em frente da rua do Governador Victorio.....	20:000\$	
17 Construcção de uma ponte sobre o igarapé de S. Vicente em continuação da rua do Governador Victorio	8:000\$	
18 Construcção de uma cadeia em Manaus ..	30:000\$	
19 Com o monumento, conforme a lei n. 617 e a proposta aceita pela repartição das Obras Publicas	68:000\$	
20 Construcção ou aquisição de um edificio para museu	40:000\$	
	<hr/>	653:860\$
		604:630\$000

Transporte	635:860\$	604:630\$00
21 Construcção ou aquisição de edificios para escolas ou repartições provinciaes		
Em Itaçoatiara	15:000\$	
Em Barrerinha	14:000\$	
Em Codajas	10:000\$	
Em Tauapessassú	10:000\$	
Em Maués	10:000\$	
Em Tenantins	6:000\$	65:000\$
22 Construcção de uma igreja no Coary	10:000\$	
23 Continuação das obras da matriz de Tefé	20:000\$	
24 Com os reparos das igrejas de Tonantins e Caicara 1:500\$000 para cada uma	3:000\$	
25 Conclusão da capella do Bom Jesus de Tefé	2:000\$	
26 Conclusão do catavento da igreja da Conceição de Manãos	9:000\$	
27 Com a construcção de uma capella em Fonte-Bõa Nova	3:000\$	
28 Com a construcção de um quartel em Tefé	18:000\$	
29 Com a construcção de uma ponte em Coary	10:000\$	
30 Com uma rampa em Parintins	10:000\$	
31 Com a picada para os campos do Rio Branco	80:000\$	
32 Com a construcção de uma igreja em Barcellos	15:000\$	880:860\$000
§ 8.º—Fazenda Provincial.		
1.º Pessoal do Thesouro	63:500\$	
2.º Expediente e despezas miudas	3:000\$	
3.º Pessoal da Recebedoria	9:600\$	
4.º Expediente da Recebedoria e Mesa de Rendas de Parintins	1:200\$	
5.º Pessoal da Mesa de Rendas de Parintins	7:400\$	
6.º Pessoal do posto fiscal do Capacete	6:800\$	
7.º Expediente, despezas miudas, compra de um escaler e aluguel de casa	3:200\$	
8.º Porcentagem aos empregados das repartições arrecadadoras	\$	
9.º Com diligencias fiacaes, preparos de autos de execução em favor da Fazenda, e custas	6:000\$	
10 Pagamento por semestre vencido de jnos de dinheiro depositado no Thesouro para garantia de fiança dos exactores da Fazenda nos termos da lei n. 186	3:600\$	104:300\$000
§ 9.º—Juizo dos Feitos da Fazenda.		
1.º Pagamento ao Juiz dos Feitos da Fazenda, em vez da porcentagem, annualmente	1:800\$	
2.º Gratificação ao official de justiça	240\$	2:040\$000
		<u>1.591:830\$000</u>

Transporte	1.591:830 \$ 000
§ 10.—Força Publica.	
Soldo e mais vencimentos dos officiaes e praças de pret da Guarda Policial e civica, compra de cavallos e utensis....	200.000 \$ 000
§ 11.—Empregados aposentados.	
Ordenados	28:300 \$ 960
§ 12.—Emprezas subvencionadas.	
1.º Subvenção a Companhia de Navegação a Vapor do Amazonas, limitada:	
Navegação de Manaós a Belem...	30:600 \$
Idem dos rios Madeira, Purus e Ne- gro do imposto adicional de 3 % na forma da lei.....	120:000 \$
Idem do rio Juruá	40:000 \$
	<hr/> 196:000 \$
2.º Subvenção a Navegação de Liverpool a Manaós.....	72:000 \$
3.º Idem de New-York.....	50:000 \$
4.º Idem a Companhia de Manaós para a na- vegação dos rios Javary, Purus, Juruá e Jatahy na ração de 6.000 \$ 000 por viagem durante 6 annos.....	84:000 \$
5.º Idem á Companhia Franceza de Hamburgo a esta capital.	48:000 \$
6.º Idem á navegação á vela dos Estados-Uni- dos da Ameirca do Norte com rebocadores por 6 viagens annuaes.....	24:000 \$
7.º Idem a uma nova empreza de navegação allemã nas mesmas condições da franceza.....	48:000 \$
8.º Idem idem italiana idem.....	48:000 \$
	<hr/> 570:000 \$ 000
§ 13 Garantia de juros a emprezas:	
1.º A companhia predial nos termos na lei n.º 563	\$
2.º A um banco nos termos da lei n.º 508.	\$
3.º A um banco nas condições indicadas nas disposições permanentes da presente lei.....	\$
4.º A empreza que fundar tres nucleos colo- niaes com tres engenhos centraes nos termos da respectiva lei deste anno.....	\$
5.º A uma empreza de navegação a vapor de cabotagem entre os portos do Ceará e Manaós, com escalas pelos portos das provincias interme- diarias, 6 % sobre o capital realisado até mil e quinhentos contos, com a obrigação de fazer vin- te e quatro viagens annuaes.....	\$
	<hr/> 2.390:130 \$ 960

Transporte		2.390.130\$960
§ 14 Policia e seguranca publica:		
1.º Apprehensão e condução de presos de justiça	5.000\$	
2.º Gratificação ao carcereiro da capi- tal.....	1.200\$	
Idem ao de Itacoatiara.....	480\$	
Idem ao ajudante do da capital... ..	800\$	2.480\$
3.º Luz para a cadeia, vestuario e sustento a presos pobres somente na capital.....	15.000\$	
4.º Gratificação ao deleg. de policia da capital	1.200\$	
5.º Aos subdelegados da mesma a 1:000\$000 cada um.	2.000\$	25.680\$000
§ 15.—Museu Botanico.		
1.º Pessoal.....	36.400\$	
2.º Expediente, despesas miudas, mobilia e utensils	7.740\$	44.140\$000
§ 16.—Diversas Despezas.		
1.º Illuminação publica da capital.....	65.000\$	
2.º Abolição do elemento servil na provincia e auxillo á immigração.....	200.000\$	
3.º Conservação do campo para deposito do gado na capital, medição e demarcação do mes- mo e do terreno do Instituto Amazonense e cus- teio do campo.....	15.000\$	
4.º Para alimentação publica.....	50.000\$	
5.º Auxilio á impressão e publicação do seguinte:		
Diccionario da lingua tupy guarany de Pedro Luiz Symphon	6.000\$	
Almanack administrativo, histori- co, estatistico da provincia para o anno de 1885, conforme a proposta de José Carneiro dos Santos, precedendo concurrência	5.000\$	
Paes des Amazonas do Dr. Santa Anna Nery, com a condição de dar 200 exemplares á provincia.....	5.000\$	16.000\$
6.º Auxilio á companhia dramatica de accôrde com a proposta apresentada por Antonio Joa- quim de Cerqueira Braga.....	10.000\$	
7.º Com a aquisição de um orgão para a matriz da Conceição e outro por 400\$000 para a dos Remedios na capital.....	8.400\$	
8.º Para explorações geographicas e hydrogra- phicas na provincia.....	15.000\$	
9.º Para a fundação de fazendas de creação modelos.....	15.000\$	
	394.400\$	2.459.950\$960

Transporte	394.400\$ 2:459.950\$960
10 Premios a criadores de gado; conforme a lei em vigor	13.000\$
11 Auxilio ao Dr. Frederico José de Sant'Anna Nery, conforme o art. 20 § 14 n. 16 da lei n. 620	4:000\$
12 Para os festajos de 3 de setembro nesta capital promovidos pela sociedade «1.º de Janeiro» e entregue a mes na	5:000\$
13 Para uma exposição de productos naturaes e industriaes da Provincia n'esta capital.	15:000\$
14 Gratificação ao Secretario da Policia annualmente	600\$
15 Gratificação que deixou de receber como Secretario do Governo o Dr. Manuel Francisco Machado, nos exercicios de 1881 a 1882 e 1882 a 1883, por má interpretação da lei que regula as licenças dos funcionarios provinciaes.	601\$342
16 Gratificação ao Amanuense da Secretaria do Governo Francisco Gonçalves Pinheiro pelo tempo que serviu, de ordem da Presidencia, em comissão no Correio	100\$
17 Vencimentos que deixou de receber o ex-commandante da Guarda Policial Aristides Augusto Cesar Pires, de 1 de junho a 26 de julho de 1880	220\$640
18 Ao Dr. Antonio Franco da Costa Meirelles, pagamento de 150 exemplares de sua grammatica da lingua ingleza, fornecidos á Provincia em 1881	375\$
19 Gratificação a que tiver direito Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro do tempo que exerceu as funcções de professor particular nesta capital de accôrdo com a lei n. 342	\$
20 Gratificação de merito a que tem direito o ex-director da Instrucção Publica Agostinho Rodrigues de Souza, conforme dispõe o art. 137 do Regulamento n. 17 de 28 de março de 1883 ..	\$
21 Empréstimo ao Banco Commercial do Amazonas, de accôrdo com a proposta do mesmo Banco	300:000\$
22 Para comprar a typographia do «Commercio do Amazonas» de accôrdo com o proposta de Azevedo & Companhia	9:300\$
23 Reposições, restituções e indemnisações, inclusive 16:000\$000, conforme foi approved. .	\$
24 Exercícios findos inclusive a conta da viagem do vapor «Acre», ao Purús por conta da Provincia na importancia de 8:211\$099	\$
25 Eventuaes	20:000\$ 764:796\$982

3.224:74 7\$942

Disposições Geraes.

Art. 3.º Fica o Presidente da Provincia autorisado:

§ 1.º A augmentar desde já os creditos que estiverem esgotados, ou que forem insufficientes para occorrer ás despêzes respectivas das verbas do orçamento de 1883-1884, e bem assim as das verbas—Subsidio a deputados, Expediente e Tachigraphia—do referido exercicio com a quantia de 7.000\$000 para a primeira e 5.000\$000 para as outras, consignadas no art. 2.º § 1.º ns. 4 e 7 da lei n. 620.

§ 2.º A fazer as despezas necessarias com o transporte e armação do orgão da igreja da Conceição de Manaós, podendo abrir para este fim os creditos precisos nas respectivas verbas.

§ 3.º A entrar em accôrdo com a Companhia Brasileira de Navogação a Vapor para innovar, coma for mais conveniente aos interesses da Provincia, o respectivo contracto na parte relativa a escala entre Belem e esta capital.

§ 4.º A mandar computar na aposentadoria do ex-director geral da Instrução Publica, Agostinho Rodrigues de Souza, a gratificação de merito de que tracta o art. 157 do Reg. n. 47, ordenando o pagamento da data em que esse funcionario completou 20 annos de serviço.

§ 5.º A estabelecer novo processo para as desapropriações por utilidade publica provincial e municipal, indicando a forma das indemnisações, sendo o processo summarissimo. O respectivo regulamento, uma vez expedido, só por lei poderá ser alterado, ficando, depois d'elle, revogada a lei n. 188 de 20 de maio de 1869 e quaesquer disposições em contrario.

§ 6.º A fazer emprestimo ao Banco Commercial do Amazonas, de accôrdo com a sua proposta, com as garantias necessarias, podendo realisar-o em prestações.

§ 7.º A mandar pagar a D. Raymunda Rodrigues de Almeida Magalhães, directora do collegio «Santa Rita», a quantia de 1.000\$000; proveniente da gratificação a que

tem direito na forma das disposições da lei n. 392, a contar de 1.º de julho de 1882 a 30 de junho de 1884.

§ 8.º A abrir credito para pagamento de Ivo Nogueira Picanço a quantia a que tiver direito, legalmente provada ou arbitrada, relativa ao accrescimento de obras da ponte do igarapé do Espirito Santo, até 8.000\$000.

§ 9.º A rever as tabellas de vencimentos dos empregados das collectorias da Provincia.

§ 10. A dar nova organização aos estabelecimentos de ensino publico da Provincia, sem offensa de direitos adquiridos.

§ 11. A entrar em accôrdo com a Companhia de Navegação a Vapor do Amazonas, limitada, para que o vapor que faz a linha entre este porto e o de Belem, em virtude do contracto com a extincta Companhia Fluvial do Alto Amazonas, toque, tanto na ida como na volta, nos portos de Parintins, Barreirinha, Maués, Massauary e Itacoatiara, mediante uma subvenção que não excederá de 1.500\$000 por viagem; e bem assim afim de que os vapores da mesma Companhia, que fazem as linhas do Juruá, vão até o logar Bôa-Nova no alto Juruá, acima da foz do Trauaçá, mediante a subvenção de 1.500\$000 réis por viagem; tendo sempre em vista a reforma das tabellas de fretes e passagens e que a duração dos contractos não seja alterada. Para esse fim poderão ser augmentados com as quantias precisas os credits das respectivas verbas, ficando revogada a lei n. 606 de 25 de maio de 1883.

Art. 4.º Aos empregados da Mesa de Rendas de Parintins ficam marcados os vencimentos seguintes:

Ao administrador 2.400:000 réis de ordenado e 3 quotas de porcentagem.

Ao escripturario 1.400\$000 de ordenado e 2 quotas de porcentagem.

Ao thesoureiro 1.200:000 réis de ordenado e 2 $\frac{1}{2}$ quotas de porcentagem.

A tres conferentes 800\$000 réis de ordenado e 1 $\frac{1}{2}$ quota de porcentagem cada um.

Observação.—Da renda arrecadada pela repartição mensalmente se deduzirá 18.º/0, quantia que será dividi-

da em 12 quotas, arbitradas em 300\$000 annuaes cada uma. Para a deducção da porcentagem é calculada a renda no maximo em 20:000\$000 réis.

Disposições Permanentes

Art. 5.º Continuum em vigor as disposições permanentes da lei n. 620 de 14 de junho de 1883 que pela presente não foram revogadas.

Art. 6.º Os funcionarios, que apenas perceberem gratificações pelos cofres provinciaes, não terão direito a ellas quando licenciados, ou impedidos do serviço por qualquer motivo.

Art. 7.º Não podem fazer monte-pio os funcionarios que só percebam gratificações pelos cofres provinciaes ou municipaes, os contractados, as professoras, cujos maridos forem empregados publicos, activos ou inactivos na Provincia e os adjuntos de professores.

§ 1.º Satisfeita pela familia ou herdeiro do contribuinte fallecido a entrada correspondente aos 6 annos de que tracta o art. 5.º da lei n. 596 de 30 de maio de 1882, em uma ou mais prestações, ficarão aquelles desde logo com direito ás vantagens do citado artigo, observadas as formalidades prescriptas.

§ 2.º Em qualquer tempo, antes dos 6 annos, poderá o contribuinte completar, ou fazer entradas parciaes da importancia a que for obrigado nos termos do referido art. 5.º da lei citada.

Art. 8.º Ficam revogados os artigos 69 e 70 do regulamento n. 39 de 18 de março de 1881.

Art. 9.º Os impostos de industria e profissão serão cobrados pela metade quando recahirem sobre estabelecimentos que se abrirem em qualquer mez do 2.º semestre do exercicio.

Art. 10. Fica o Presidente da Provincia autorizado:

§ 1.º A rever as tabellas sobre impostos de industria e profissão, sem augmentar aquelles já estabelecidos.

§ 2.º A conceder a quem mais vantagens offerecer a

garantia de 7% ao cambio de 27 dinheiros por mil réis para a fundação de um Banco de credito real nesta Provincia com o capital que não exceda de mil contos de réis ou cem mil libras esterlinas, sobre as bases seguintes:

1.º O capital será emitido em 10 mil acções de 100\$000, ou dez libras esterlinas.

2.º Subscripto o capital, poderá o Banco emittir obrigações, delentivas, ou titulos ao portador, cujo maximo não exceda de tres vezes mais a somma do capital.

3.º Sendo a empresa organizada no estrangeiro terá uma agencia em Manãos.

4.º Os fundos da empresa serão empregados em hypotheca sobre bens sitos em Manãos, ou em outras localidades da Provincia.

5.º A taxa de juro das operações será fixada periodicamente.

6.º Os empréstimos do Banco não excederão a dous terços do valor real da propriedade.

§ 3.º A fazer emissão de titulos de divida da Provincia a juro de 7% e 1% de amortisação nas condições da proposta de B. Caimary, se outra mais vantajosa não se offerecer, até a quantia de 800.000\$000 no maximo, para occorrer ás despesas com o estabelecimento de um systema de esgotos de materias fecaes e aguas servidas na cidade de Manãos, sendo as respectivas transacções ao cambio de 27 dinheiros por 1\$000, se os capitaes forem estrangeiros, e a porcentagem de 10% sobre o valor do orçamento para a administração das obras paga em dinheiro, destinando o imposto de 4\$000 réis mensaes sobre predios da capital ao serviço especial do juro e amortisação dos apolices.

§ 4.º A alienar ou trocar por outros que mais convenham os terrenos desta capital inscriptos no tomo provincial e não necessarios para qualquer edificio ou servidão publica.

§ 5.º A garantir o juro de até 7 1/2% sobre o capital realiado de 200.000\$000 á empresa singular ou collectiva que fundar duas fabricas de tecidos de algodão ou qualquer outra fibra textil e uma para a extracção do anil.

§ 6.º A garantir o juro de 8 % ao cambio de 27 dinheiros por mil réis á empresa singular ou collectiva que quizer contractar nesta capital o estabelecimento de bonds ou tramways por motores electricos ou tracção animada, sobre o capital que fôr fixado na respectivo orçamento, por espaço de 33 annos, com reversão para a Provincia de todo o material, findo esse prazo e abrindo concorrência na Europa e Estados-Unidos da America do Norte.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 11 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 2.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 11 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

TABELLA A

IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES A QUE SE REFERE
O ART. 1.º § 8.º DA LEI DO ORÇAMENTO PROVINCIAL.

Por armazens de fazendas, seccos ou melha- dos, por grosso ou a retalho.....	60\$000
Por lojas de fazendas, seccos ou molhados ou tabernas nas cidades, villas ou povoados, a saber:	
Até 2:000\$000, valor circular annual.....	10\$000
De mais de 2:000\$000 até 10:000\$000 idem.	25\$000
De mais de 10:000\$000 idem.....	40\$000
Por loja de qualquer valor circular annual em que tambem se venda obras de folhas, ferragens, calçado ou roupa feita no estrangeiro, excepto os armazens de grosso trato, as lojas especiaes de funilaria, ferragens, calçado e roupa feita e as respectivas officinas.....	60\$000
Idem em que tambem se venda joias de qual- quer qualidade, excepto as lojas especiaes de joias.....	300\$000
Idem em que tambem se venda drogas ou me- dicamentos, onde houver pharmacia ou drogaria, excepto os armazens de grosso trato.....	300\$000
Idem ou casa particular que tiver mercadorias a titulo de deposito, mesmo fóra dos povoados..	80\$000
Por lojas em que sómente se vender obras de folha, ferragens, calçado e roupa feita no es- trangeiro.....	30\$000
Por lojas em que sómente se vender joias de qualquer qualidade.....	150\$000
Por lojas ambulantes, fóra dos povoados, que sómente vender fazendas, seccos ou melhados, seja em taboleiro, carro ou embarcação de qual- quer natureza, de empreza subvencionada ou não, a remo, á véla, ou a vapor, ainda mesmo a ti- tulo de cobrança que ande munido de balança, pesos e medidas.....	300\$000

Por lojas ambulantes fóra dos povoados em que tambem se venda joias de qualquer qualida- de em identicas condições.....	600\$000
.. Por lojas ambulantes fóra dos povoados que sómte vender joias de qualquer qualidade, idem	400\$000
Por lojas ambulantes nas cidades, villas ou povoados que sómte vender fazendas, seja em taboleiro ou carro... ..	100\$000
Por lojas ambulantes, idem, que sómte ven- der joias de qualquer qualidade em identicas condições	200\$000
Por barracas ou casas que venderem fazendas, seccos ou molhados, por grosso ou a retalho, ou que tiver mercadoria a titulo de deposito no rio Javary e zonas das fronteiras dos rios Madeira, Negro e Branco.....	100\$000
Cada canôa com lojas ambulantes no rio Ja- vary e zonas das fronteiras dos rios Madeira, Ne- gro e Branco pagará além do imposto mais....	300\$000
Por estrada de seringal no rio Javary e zonas das fronteiras dos rios Madeira. Negro e Branco.	30\$000
Por pharmacia na capital.....	80\$000
Por hotel ou casa de pasto na capital.....	25\$000
Por botequim ou quitanda nas cidades, villas ou povoados.....	10\$000
Por casa de bilhar ou outros jogos licitos....	30\$000
Por casa commercial de qualquer especie nas cidades, villas ou povoados, em que tambem se venda polvora ou fogos de artificio.....	40\$000
Por casa commercial ou embarcação de qual- quer natureza de empreza subvencionada ou não que vender bebidas alcoolicas por grosso ou a retalho	30\$000
Por padaria nas cidades.....	20\$000
Por carruagem, excepto de uso particular e da Santa Casa de Misericordia:.....	20\$000
Por carroça de conducção de cargas ou de pi- pas d'agua.....	15\$000

Por batelão empregado no embarque e desembarque de cargas ou na condução de pedra, areia, madeira ou lenha.....	6\$000
Por catraia ou montaria empregada no transporte de passageiros, excepto de uso particular.	3\$000
Por casa commercial e particular que vender bilhetes de loteria, excepto da loteria da provincia.....	300\$000
Por cartorio ou escriptorio de qualquer natureza.....	25\$000

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manaós, 11 de Junho de 1884.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

TABELLA B

IMPOSTOS PROVINCIAES SOBRE TAXA A QUE SE REFERE O
ART. 1.º § 9.º DA LEI DO ORÇAMENTO PROVINCIAL

1 % sobre o rendimento dos leilões commerciaes	\$
2 % sobre a venda de bens de raiz	\$
2 % sobre a transferencia de acções de companhias ou emprezas subvencionadas pela provincia	\$
4 % sobre a compra e venda de embarcações...	\$
5 % sobre heranças e legados, excepto as que adherirem ascendentes ou descendentes.....	\$
2 % sobre compra e venda de escravos.....	\$

Palacio da Presidencia do Amazonas, em Manaós, 11 de Junho de 1884.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

LEI N.º 652 DE 11 DE JUNHO DE 1884.

Prohibe certos processos empregados na extracção do leite da seringueira, a extracção do das que não tiverem chegado a seu pleno desenvolvimento e estabelece providencias a respeito.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam prohibidos os processos de extracção do leite da seringueira, acima 2 $\frac{1}{2}$ metros do solo, os conhecidos pelo nome de arrocho e do girão e quaesquer outros, que sendo condemnados pela sciencia e pela experiencia, destruaam a arvore ou a deterioreem por qualquer modo.

Art. 2.º Fica igualmente prohibida a extracção prematura da seiva da seringueira, antes que ella tenha attin-gido ao pleno desenvolvimento de suas forças vegetaes, ou antes que a arvore tenha 25 annos de idade pouco mais ou menos.

Art. 3.º Fica igualmente prohibido o córte ou a damni-ficação sob qualquer forma da seringueira pequena, em qualquer parte em que se a encontre, ainda que seja nas estradas de seringa, ou nas proximidades das arvores que se explorem.

Art. 4.º Os infractores das disposições dos artigos an-tecedentes são sujeitos á multa de 1:000\$000 por cada infracção, e o dobro na reincidencia.

Art. 5.º Toda a pessoa que em terreno de propriedade allodial, ou foreiro, ou arrendado, apresentar dentro de 2 annos seringueiras novas plantadas e cultivadas tem direito a um premio de 1:000\$000 por cada mil pés.

Art. 6.º Todo o proprietario ou possuidor de seringaes que os apresentar bem tratados, e não estragados em

consequencia dos processos de extracção, desde os preliminares até os finais, tem direito ao transporte gratuito, por conta das tonelagens da Provincia, de um numero de kilogrammas de berracha por elle fabricada, o qual será determinado em regulamento.

Art. 7.º São creados tantos logares de inspectores de seringaes quantos forem os juizes commissarios da Provincia, sendo nomeados para esses logares os mesmos juizes.

§ Unico. No regulamento respectivo serão determinados as suas funcções, direitos e obrigações.

Art. 8.º Nas concessões de terrenos que forem feitas pela Provincia a qualquer titulo juridico será estipulado ao concessionario a obrigação de plantar e cultivar um certo numero de seringueiras proporcional a área concedida, segundo a natureza do terreno.

Art. 9.º A exportação de plantas ou sementes de seringueiras para fóra da Provincia e com direcção ao estrangeiro fica sujeita ao imposto de 5\$000 por cada planta, e de 100\$000 por cada kilogramma de sementes.

Art. 10. A Provincia garante o juro de 6% por 10 annos até o capital maximo realisado de 500:000\$000 réis a uma ou mais empresas singulares ou collectivas, que estabelecerem, na Provincia, fabricas de artefactos de berracha.

Art. 11. O Presidente da Provincia expedirá regulamento organisando todos os serviços creados pela presente lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 11 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



Antonio Clemente Ribeiro Dittencourt a fez.
N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada
aos 11 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 3.^o livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 11 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 653 DE 11 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a despender a quantia de 10:000\$000 réis para a reconstrucção da Igreja Matriz da Villa de Silves.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica o Presidente da Provincia autorizado a despender a quantia de dez contos de réis para a reconstrucção da Igreja Matriz da villa de Silves.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Ama-

zonas, em Manaós, aos 11 dias do mez de Junho de 1884,
62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, foi a presente lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo, 13 de Junho de 1884.

Pelo Official maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 654 DE 11 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa a contractar novo abastecimento de carnes verdes

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Desde que seja rescindido o contracto de 21 de Agosto de 1883, celebrado com José Teixeira de Souza & C.^a e Brocklehurst & C.^a, por virtude da lei n. 616 de 11 de Junho de 1883, fica o Presidente da Provincia autorizado a contractar novo abastecimento de carnes verdes, mandando abrir concorrência para esse fim com as seguintes condições principaes :

1. A concorrência será aberta por meio de editaes pu-

blicados na capital da Provincia, e em outras capitães e localidades convenientes dentro e fóra do paiz.

II. O prazo será de 90 dias contados da data da publicação do edital em cada logar.

III. A abertura das propostas terá logar somente depois de recebidas todas ellas n'esta capital, e de esgotados todos os prazos nas diversas localidades, onde correrem os editaes.

IV. A concorrência comprehenderá o abastecimento de carnes verdes de gado abatido n'esta cidade, ou importados em navios frigoríficos.

V. A prelação entre os concurrentes será regulada pelo *quantum* da offerta de carnes verdes em cada mez além do *minimum* fixado, e pelo menor preço da subvenção entre o *minimum* e o *maximum* ao diante fixados, tendo-se em attenção as condições de segurança e idoneidade dos contratantes.

VI. O edital especificará todas as clausulas necessarias e salutaes. marcando o *minimum* de 2.600 kilogrammas diarios, podendo ser uma parte das carnes de gado ovellum ou suino.

VII. O preço de cada kilo não excederá de 700 réis para as carnes de gado, e de 1\$000 para as outras.

Art. 2.º Entre o *minimum* de trinta e dois contos e quatrocentos mil réis e o *maximum* de cincoenta contos de réis, é o Presidente da Provincia autorizado a despende annualmente as quantias necessarias para o abastecimento de carnes verdes á população da capital, não excedendo a subvenção a 60 réis por kilogramma nem o prazo do contracto a seis annos.

Art. 3.º O contracto poderá ser feito com dous ou mais contractantes ou emprezas, sendo n'este caso subdividida a subvenção na proporção do fornecimento por cada uma.

Art. 4.º Em quanto não for realisado o contracto e feito o abastecimento na sua conformidade, o Presidente poderá fazer vir de onde julgar conveniente o gado sufficiente para prover com a possível abundancia o mercado da capital, empregando para isso todos os meios que lhe parecerem necessarios, até que fique assegurada definitivamente a alimentação publica.

Art. 5.º Logo que termine o prazo do contracto do arrematante das fazendas nacionaes do Rio-Branco, ou que elle deixe de subsistir em termos legaes, fica o Presidente da Provincia autorisado a obter as mesmas fazendas para a Provincia por arrendamento, compra ou outro titulo juridico equivalente, promovendo os meios para isso necessarios.

§ Unico. No caso de arrendamento o governo provincial subarrendará a creadores que alli se estabeleçam, e no caso de compra ou titulo equivalente, os campos das fazendas serão subdivididos em areas de extensão sufficiente para o estabelecimento de fazendas de criação, por particulares, a quem serão vendidos, dando-se preferencia aos que alli já tiverem morada e principio de criação de gados.

Art. 6.º O campo de deposito de gado pertencente á Provincia será posto á disposição dos contractantes do abastecimento de carnes verdes, e bem assim as tonelagens de que dispõe o Governo nos vapores das linhas subvencionadas, senda o mesmo gado isento de direitos provinciaes e municipaes.

§ 1.º A cessão do campo de deposito e a isenção de direitos só terão logar, quando se verificar o cumprimento exacto das obrigações por parte dos contractantes, e sem prejuizo do deposito dos gados pertencentes á Provincia.

§ 2.º A cessão das tonelagens só terá logar quando o Governo não precisar mais d'ellas para o transporte de gados por conta da Provincia, ou em quanto não ficar assegurado o supprimento pelos contractantes, nos termos do art 4.º

Art. 7.º Para o serviço de alimentação publica poderão ser adquiridos meios especiaes de transporte, campos e o que fôr necessario para a perfeita regularidade do mesmo serviço.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 11 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manaós, 11 de Junho de 1884.

Pelo de Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 655 DE 11 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a innovar o contracto da Companhia de Navegação a Vapor de Manaós

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a innovar o contracto da Companhia de Navegação a Vapor de Manaós celebrado em virtude da lei n. 510 de 25 de abril de 1881, sob as seguintes bases :

I. A Companhia se obrigará a fazer as viagens annuaes dos rios Purús até o Acre podendo estendel-a até o Ituxy,

seis viagens ; ao rio Juruá até o rio Tarauacá, quatro : duas até o rio Jutahy e duas ao rio Javary.

II. Dentro de tres mezes datado do contracto, a Companhia encetará a navegação a esses rios, devendo os vapores ser da lotação de dez a quinze mil arrobas, apropriados ás exigencias do commercio, e offerecer accomodações confortaveis a trinta passageiros de ré no minimo, e quarenta de prôa.

III. O tempo de duração do contracto será de seis annos, a contar da data do contracto

Art. 2.º A Companhia perceberá a subvenção de seis contos de reis por viagem.

Art. 3.º Continuarão em vigor as clausulas 3ª, 6ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 23ª, 24ª, do cantracto lavrado em virtude da lei referida no art. 1.º

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 11 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 11 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do livro 3.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, em Manáos, 11 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponco de Leão.

LEI N.º 656 DE 13 DE JUNHO DE 1884.

Créa na villa de S. Paulo de Olivença uma comarca com a denominação de—Comarca do Alto Solimões

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias jurídicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte :

Art. 1.º O municipio da villa de S. Paulo de Olivença formará de ora em diante uma comarca com a denominação de—Comarca do Alto Solimões,—que abrangerá todo o territorio comprehendido dentro do mesmo municipio.

§ Unico. No rio Solimões tambem ficam creados os districtos de paz do Anamá, Badajós, Caiçara, Capacete e Tonantins, devendo os tres primeiros ter os limites dos respectivos districtos policiaes, o quarto os da freguezia de Tabatinga e o ultimo o da extincta freguezia de Tonantins.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam camprir tão inteiramente como nella se contem.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.^a livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 13 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 657 DE 13 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a innovar os contractos vigentes com as diversas empresas de navegação subvencionadas.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da Provincia autorizado a innovar os contractos vigentes com as diversas empresas de navegação subvencionadas, para o fim de obter entre outras vantagens as seguintes :

§ 1.º Transporte gratuito do maior numero possivel de immigrants estrangeiros que venham espontaneamente estabelecer-se na Provincia, e especialmente de trabalhadores agricolas, industriaes e officiaes mechanicos.

§ 2.º Augmento de numero de tonelagens pertencentes á Provincia em cada navio, ficando ao arbitrio do Presidente determinar em cada viagem a unidade de pezo ou de superficie.

§ 3.º Augmento de numero de viagens, a abertura de novos pontos de escala, e a navegação nos diversos rios já conhecidos e explorados e nos que forem para o futuro.

§ 4.º Revisão das tabellas de fretes e passagens no sentido de diminuição do respectivo preço para o fim de

favorecer o commercio directo, a introdução de immigrants e o transporte de gado para o abastecimento da capital.

Art. 2.º Qualquer modificação de clausula, ou clausulas novas que importe accrescimo de despeza, ficará dependente da approvação da Assembléa Legislativa.

§ Unico. Não poderá ser augmentado o tempo de duração dos contractos existentes, e o accrescimo de despeza será feita proporcionalmente na razão do numero de viagens que se estabelecer de novo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 13 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretária da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a Ms. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo, 13 de Junho de 1884.

Pelo Official maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 658 DE 13 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a reorganisar a Repartição das Obras Publicas

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º A repartição das obras publicas da Provincia será organisada sob as seguintes bases :

§ 1.º Creação de uma secção destinada a exploração geographica e especialmente de rios, lagos, paranás e de tudo o que pertence ao systema hydrographico da Provincia, assim como das suas montanhas, campos e florestas, ficando a cargo da mesma o levantamento de cartas, plantas, mappas e todos os respectivos trabalhos inherentes ao complexo d'esse ramo de serviço, e dos que lhe são correlatos.

§ 2.º Divisão em duas secções sendo a primeira destinada a todos os serviços que lhe devam pertencer no districto da capital, e a segunda aos de fóra d'ella.

Art. 2.º Pela segunda secção serão executados os trabalhos de exploração mencionados no § 1.º do art. 1.º se não fôr preferivel organisar uma repartição especial para esse fim.

Art. 3.º O serviço de exploração da bacia hydrographica do Amazonas será permanente e ininterrupto, assim como o de abertura de estradas, e para a sua execução regular obterá a Provincia os meios de transporte e materiaes necessarios.

Art. 4.º Logo que esteja explorado um rio ou outra parte do systema hydrographico da Provincia e reconhecida a praticabilidade de sua navegação, serão chamados concurrentes para esse serviço, mediante a subvenção que fôr decretada por lei, se assim fôr julgado conveniente.

Art. 5.º No regulamento que fôr expedido para a execução da presente lei reorganizar-se-hão os serviços das obras publicas, segundo as exigencias do seu crescente desenvolvimento, os melhores modelos e nas condições mais adaptadas as circumstancias da Provincia.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 13 de Junho de 1884.

Servindo de Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 659 DE 13 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da cidade de Teffé, no exercicio de 1884-1885.

Theodoro Carlos de Faria Soute, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Teffé fica autorisada a despende no exercicio de 1884-1885 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ord. 1:000\$, grat. 200\$	1:200\$
Fiscal, ord. 600\$, grat. 200\$	800\$
Porteiro, ord. 300\$, grat. 200\$	500\$
Procurador, gratificação 800\$ e mais 6 % do que arrecadar	800\$
Professor da escola nocturna, grat.	800\$

§ 2.º Cemiterio :

Administrador, ord.	500\$
A dous coveiros (cada um 240\$)	480\$

§ 3.º Cadeia :

Carcereiro, gratificação	480\$
Para sustento, curativo e vestuario dos presos pobres	1:000\$

§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico 300\$

§ 5.º Commemoração dos defuntos 100\$

§ 6.º Limpeza de ruas e praças 1:000\$

§ 7.º Idem da estrada de Nogueira que liga com a freguezia de Caiçara 600\$

8.º Custas judiciaes, jury e eleições	1:500\$
9.º Expediente	800\$
10. Com a continuação do aterro em frente da cidade	6:000\$
11. Para a compra de mobilia para o Paço	600\$
12. Eventuaes	800\$
13. Para começo de uma rampa	6:000\$
14. Com a collocação de 30 lampeões	1:500\$
15. Illuminação publica	2:600\$
16. Libertação de escravos	5:000\$
17 Auxilio a Santa Casa de Misericordia	3:000\$
18 Para começo de um Paço Municipal	10:000\$
19 Para a edificação de um novo cemiterio	6:000\$
20 Para aquisição de uma casa para escola nocturna	8:000\$
21 Para um talho de carne verde	1:000\$
22 Para o «livro de ouro»	50\$

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara da cidade de Tefé fará arrecadar no exercicio de 1884-1885 as rendas seguintes :

1.º Aferição de pezos e medidas	\$
2.º 3 % da borracha exportada para o Pará	\$
3.º 2 % do valor dos generos exportados de seu municipio, deduzidos das pautas provinciaes	\$
4.º Multa por infracção das leis e regulamentos	\$
5.º Saldo dos exercicios anteriores	\$
6.º Prestações e donativos	\$
7.º Imposto sobre cada uma sepultura no cemiterio, excepto os indigentes	2\$
8.º Cobrança da divida activa	\$
9.º Reposições e restituções	\$
10. Alvará de licença	4\$
11. Imposto sobre casa commercial fóra do povoado	30\$
12. Imposto sobre canôa de regatão	50\$
13. Idem sobre lancha a vapor empregada no	

	commercio de regatão.....	150\$
§	14. Idem sobre espectaculos não gratuitos...	20\$
§	15. Idem sobre bilhar e outros jogos licitos...	30\$
§	16. Idem sobre feitoria de salga de peixe.....	5\$
§	17. Idem sobre depositos de lenha para vapor.	10\$
§	18. Idem sobre pessoas que venderem joias de ouro, prata e pedras preciosas pelas ruas da ci- dade, freguezias e rios do municipio.....	250\$
§	19. Idem sobre quitandas e padarias.....	10\$
§	20. Idem sobre casas commerciaes que vende- rem joias de ouro, prata e pedras preciosas...	150\$
§	21. Idem sobre nomeações de empregados e commandantes de praias.....	25\$
§	22. Idem sobre hotel.....	5\$
§	23. Idem sobre officinas.....	10\$
§	24. Idem sobre casas commerciaes em que se venderem seccos e molhados em grosso ou a re- talho	30\$

Art. 3.º Fica o presidente da camara municipal da cidade de Tefé autorizado a conceder a João Cycero de Nazareth Ribeiro, secretario da mesma camara, tres mezes de licença para tratar de sua saude.

Art. 4.º Fica augmentado com a quantia de quinhentos mil réis (500\$000) o credito do § 17 do art. 1.º da lei n. 624 de 14 de Junho do anno passado.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 13 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez .

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manãos, foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de Junho de 1884

O Secretario
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, 13 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 660 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despeza e orça a receita da camara municipal da capital no exercicio de 1884—1885.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Da despeza

Art. 1.º A camara municipal da capital fica autorizada a despender no exercicio de 1884—1885 as quantias seguintes :

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ordenado 2:200\$, grat. 400\$.....	2:600\$
Official, ordenado 2:000\$, grat. 400\$.....	2:400\$

2 Amanuenses (cada um) ord. 1:200\$, grat. 600\$.....	3:600\$
Porteiro, ordenado 1:100\$, gratificação 400\$.	1:500\$
Ajudante do porteiro, ord. 1:000\$, grat. 200\$	1:200\$
2 Fiscaes (cada um) ord. 1.500\$, grat. 300\$..	3:600\$
Engenheiro, ord. 1:800\$, grat. 600\$.....	2:400\$
Aferidor, gratificação.....	800\$
Procurador, 6 % do que arrecadar.....	\$
§ 2.º Expediente.....	1:600\$
§ 3.º Impressão e publicação dos trabalhos..	1:800\$
§ 4.º Reparo em edificios.....	3:000\$
§ 5.º Mercado publico :	
Administrador, ordenado 1:200\$, grat. 600\$.	1:800\$
Porteiro, ordenado 800\$, gratificação 400\$...	1:200\$
4 Vigias, (cada um) ord. 900\$, grat. 300\$..	4:800\$
10 % de porcentagem do que arrecadarem..	\$
Expediente e custeio.....	800\$
§ 6.º Escolas nocturnas :	
4 Professores. (cada um) ordenado 1:500\$, gratificação 300\$.....	7:200\$
Professor de musica, gratificação.....	2:000\$
Luz, expediente e despesas miudas.....	800\$
§ 7.º Curro publico :	
Administrador, ordenado 960\$, e mais 10 % do que arrecadar.....	960\$
Medico, gratificação.....	1:200\$
2 serventes, percebendo diaria.....	2:196\$
Expediente e custeio.....	200\$
§ 8.º Custas judiciaes, jury e eleição.....	2:500\$
§ 9.º Advogado da camara.....	2:400\$
§ 10. Festa do culto divino e regosijo publico.	1:600\$
§ 11. Limpezas de ruas, praças, estradas e igarapés.....	10:000\$
§ 12 Condução de lixo das casas particulares e edificios publicos.....	2:500\$
§ 13. Concertos de ruas e abertura de novas	5:000\$
§ 14. Conservação da arborisação.....	1:500\$
§ 15. Prestação do Paço Municipal.....	41:000\$
§ 16. Compra de mobilia.....	600\$
§ 17. Conservação da estrada da colonia Ma-	

	racajú e ponte.....	1:000\$
§	18. Calçamento de ruas.....	10:000\$
§	19. Concerto do edificio e curro publico..	1:000\$
§	20. Arborisação de praças e ruas.....	600\$
§	21. Construcção de um deposito de alvena- ria de pedra para materiaes inflammaveis.	10:000\$
§	22. Gratificação ao encarregado do deposito	1:200\$
§	23. Idem ao commandante e guardas da praia no exercicio de 1883—1884.....	660\$
§	24. Idem no exercicio de 1884—1885....	680\$
§	25. Eventuaes.....	3:600\$
§	26. Para discriminação e collocação de mar- cos na área patrimonial, indemnisações á proprietarios prejudicados nas escavações, aberturas de ruas, praças e estradas.....	6:000\$
§	27. Idem a Marçal Gonçalves Ferreira, pelo prejuizo causado em seus terrenos com a construcção de um cano de esgoto.....	3:000\$
§	28. Idem a Manoel Joaquim Guedes, o que a camara liquidar.....	\$
§	29. Para comprar uma bomba para o Mer- cado.....	1:000\$
§	30. Com a decoraçáo do Paço.....	1:500\$
§	31. Dez guardas municipaes a um conto de réis cada um.....	10:000\$
§	32. Reposições e restituções.....	\$
§	33. Exercicios findos.....	\$

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A camara municipal da capital fara arrecadar no exercicio de 1884—1885 as rendas seguintes :

- | | | |
|---|---|----|
| § | 1.º Aferição de pezos e medidas..... | \$ |
| § | 2.º 2 % do valor dos generos exportados
de seu municipio, deduzidos das pautas pro-
vinciaes..... | \$ |
| § | 3.º Multa por infracções de leis e regula-
mentos..... | \$ |

§	4.º Prestações e donativos.....	8
§	5.º Cobrança da divida activa.....	8
§	6.º Reposições e restituições.....	8
§	7.º Alvará de licença.....	45
§	8.º Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado.....	25
§	9.º Idem sobre canôa de regatão.....	150
§	10. Idem sobre canôa de conducção de pedras, arêa e madeira.....	25
§	11. Idem sobre theatros, cosmorama, diorama e outros espectaculos não gratuitos....	100
§	12. Idem sobre bilhar e outros jogos licitos	50
§	13. Idem sobre qualquer officina.....	6
§	14. Idem sobre casa de torração de café ou refinação de assucar.....	30
§	15. Idem sobre açougues fóra do Mercado	20
§	16. Idem sobre boticas e drogarias, excepto nas povoações e freguezias.....	25
§	17. Idem sobre hotel ou casa de pasto....	60
§	18. Idem sobre qualquer pessoa que vender joias de ouro, prata e pedras preciosas pelas ruas da cidade e interior.....	250
§	19. Idem sobre lojas ambulantes, excepto as que venderem viveres.....	100
§	20. Idem sobre casas commerciaes em que se venderem joias de ouro, prata e pedras preciosas.....	130
§	21. Idem sobre carros de conducção, excepto os empregados em serviço particular.....	15
§	22. Idem sobre escriptorios d'agente de leilões e de commissões.....	25
§	23. Idem sobre armazem de grosso trato de seccos e molhados.....	60
§	24. Idem sobre casas commerciaes na cidade, em que se vender seccos e molhados, até 1:000\$000.....	10
	De 1:000\$000 até 2:000\$000.....	20
	De 2:000\$000 para cima.....	30
§	25. Idem para tirar esmolos, excepto as ir-	

	mandades que tiverem compromissos approvados	50\$
§	26. Idem sobre casas commerciaes e officinas em que se venderem roupa feita, calçado ou moveis estrangeiros.....	30\$
§	27. Rendimento do Paço Municipal.....	4:000\$
§	28. Imposto sobre carroça que vender agua	15\$
§	29. Idem sobre catraias empregadas no embarque e desembarque de passageiros....	15\$
§	30. Idem sobre quitandas e casas que venderem fructas.....	5\$
§	31. Idem sobre padarias, excepto nos povoados e freguezias.....	40\$
§	32. Idem sobre galão de kerosene ou outro qualquer liquido inflammavel recolhido no deposito, dez réis.....	\$
§	33. Idem sobre gado vaccum em cocheira dentro da cidade.....	2\$
§	34. Idem sobre pessoa que vender pelas ruas da cidade e interior joias que não sejam de ouro, prata ou pedras preciosas.....	250\$
§	35. Idem sobre pessoa que vender bilhetes de loteria que não sejam da provincia.	500\$
§	36. Idem sobre cocheiras ou estribarias situadas dentro do perimetro da cidade.....	100\$
§	37. Emolumentos municipaes, conforme a tabella em vigor.....	\$
§	38. Taxa do Mercado publico.....	\$
§	39. Idem do Curro publico.....	\$
§	40. Fóros de terrenos do patrimonio na razão de dous reaes por metro linear de frente	\$
§	41. Laudémios por traspasse dos mesmos terrenos na razão de 10 % do valor respectivo.....	\$
§	42. Alinhamento dos terrenos particulares á razão de cem réis por metro linear para as ruas, travessas e estradas.....	\$
§	43. Aluguel de casa.....	\$
§	44. Saldo dos exercicios anteriores.....	\$

Art. 3.º Fica approvedo o balanço da receita e despeza da camara municipal da capital no exercicio de 1882—1883.

Art. 4.º Ficam augmentados os §§ do art. 1.º da lei n. 621 de 14 de Junho do anno passado pela forma seguinte :

§ 2.º Com a quantia de.....	515\$350
§ 5.º Com a quantia de.....	495\$800
§ 6.º Com a quantia de.....	346\$125

Disposições permanentes

Art. 5.º Fica creado na camara municipal um logar de official, bem como o de advogado, que perceberá o que fôr taxado por lei.

Art. 6.º Ficam extinctos os logares de agentes fiscaes, e as obrigações d'estes a cargo das repartições da provincia, cujos empregados perceberão as porcentagens votadas para esse fim, e approvedas as posturas de 12 de Maio d'este anno.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

LS.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Art. 3.º Fica approvedo o balanço da receita e despeza da camara municipal da capital nò exercicio de 1882—1883.

Art. 4.º Ficam augmentados os §§ do art. 1.º da lei n. 621 de 14 de Junho do anno passado pela forma seguinte :

§ 2.º Com a quantia de.....	515\$350
§ 5.º Com a quantia de.....	495\$800
§ 6.º Com a quantia de.....	346\$125

Disposições permanentes

Art. 5.º Fica creado na camara municipal um logar de official, bem como o de advogado, que perceberá o que fôr taxado por lei.

Art. 6.º Ficam extinctos os logares de agentes fiscaes, e as obrigações d'estes a cargo das repartições da provincia, cujos empregados perceberão as porcentagens votadas para esse fim, e approvedas as posturas de 12 de Maio d'este anno.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 14 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 661 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orca a receita da camara municipal da villa de Barcellos no exercicio de 1884-1885.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I.

Da Despesa.

Art. 1.º A camara municipal da villa de Barcellos despendera no exercicio de 1884-1885 as quantias seguintes:

§ 1.º Pessoal.	
Secretario, ord. 600\$000, grat. 200\$000...	800\$000
Porteiro e continuo, ord. 200\$, grat. 60\$..	260\$000
Aferidor, 50 % do que arrecadar.....	\$
Procurador, grat. 400\$ e mais 6 % do que arrecadar.....	400\$000
Professor da escola nocturna, ordenado 500\$, gratificação 100\$000.....	600\$000
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	100\$000
§ 3.º Expediente.....	180\$000
§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico	50\$000
§ 5.º Limpeza de ruas e praças.....	1:000\$000

§ 6.º	Limpeza das freguezias do municipio	280\$000
§ 7.º	Concerto da cadeia e paço municipal	1:250\$000
§ 8.º	Guisamento para a capella estando provida.....	50\$000
§ 9.º	Commemoração dos defuntos.....	50\$000
§ 10.	Reparos e construcções de pontes..	2:000\$000
§ 11.	Luz, sustento e vestuario de presos pobres.....	250\$000
§ 12.	Para limpeza do cemiterio e igarapé..	1:000\$000
§ 13.	Auxilio ao patrimonio da Santa Casa de Misericordia.....	1:000\$000
§ 14.	Para dez lampeões e custeio da illuminação.....	300\$000
§ 15.	Para quatro guardas municipaes....	3:200\$000
§ 16.	Para começo de uma rampa.....	5:000\$000
§ 17.	Para o livro de ouro.....	50\$000

CAPITULO II

Da Receita

Art. 2.º A mencionada camara fará arrecadar no exercicio de 1884-1885 as rendas seguintes :

§ 1.º	Aferição de pezos e medidas.....	\$
§ 2.º	2 % do valor dos generos exportados de seu municipio, deduzidos das pautas provinciaes.....	\$
§ 3.º	Multa por infracção de leis e regulamentos.....	\$
§ 4.º	Saldo dos exercicios anteriores.....	\$
§ 5.º	Cobrança da divida activa.....	\$
§ 6.º	Prestações e donatios.....	\$
§ 7.º	Reposições e restituções.....	\$
§ 8.º	Alvará de licença.....	4\$000
§ 9.º	Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado.....	30\$000
§ 10.	Idem sobre canôas de regatão.....	300\$000
§ 11.	Idem sobre feitorias de salga de peixe	5\$000
§ 12.	Idem para tirar esmolas, excepto as	

irmandades que tenham compromissos approvados	30\$000
§ 13. Idem por nomeação de commandante de praia	25\$000
§ 14. Idem sobre casas commerciaes nos povoados	20\$000

Art. 3.º Ficam extinctos os logares de agentes fiscaes e as obrigações destes a cargo das repartições Provinciaes, cujos empregados perceberão as porcentagens votadas para esse fim.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez

N'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. de 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manãos, 14 de Junho de 1884.

Pelo de Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 662 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa da Conceição no exercicio de 1884-1885.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia de Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da villa da Conceição fica autorisada a despender no exercicio de 1884-1885 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ordenado.....	1:200\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ord...	480\$000
Porteiro e continuo, ordenado.....	360\$000
Fiscaes de fóra 15 % do que arrecadarem	\$
Procurador, 20 % idem.....	\$
Aferidor, 25 % idem.....	\$
Iluminação publica com augmento de mais oito lampeões.....	590\$000
§ 2.º Expediente.....	150\$000
§ 3.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	150\$000
§ 4.º Festa do culto divino.....	100\$000
§ 5.º Escola nocturna :	
Professor, gratificação.....	800\$000
Luz e despesas miudas.....	300\$000
§ 6.º Contribuição para o patrimonio da Santa Casa de Misericordia da capital.....	1:000\$000
§ 7.º Regosijo publico.....	50\$000
§ 8.º Eventuaes.....	150\$000
§ 9.º Limpeza de ruas e praças duas vezes por anno.....	600\$000

§ 10. Concerto da casa da camara e cadea	300\$000
§ 11. Com a compra de um armario para archivo	50\$000
§ 12. Idem, idem de um relógio para o Paço	100\$000
§ 13. Idem, idem de 1 retrato do Imperador	400\$000
§ 14. Contribuição para ferrar o corpo da egreja	400\$000

CAPITULO II

Da receita.

Art. 2.º A mencionada camara fará arrecadar no referido exercicio de 1884-1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pezos e medidas	\$
§ 2.º 2 % do valor dos generos exportados de seu municipio, deduzidos dos preços das pautas provinciaes	\$
§ 3.º Multa por infracção de leis e regula- mentos	\$
§ 4.º Saldo dos exercicios anteriores	\$
§ 5.º Prestações e donativos	\$
§ 6.º Rendimento do cemiterio	\$
§ 7.º Cobrança da divida activa	\$
§ 8.º Reposições e restituções	\$
§ 9.º Alvará de licença	4\$000
§ 10. Imposto sobre casas commerciaes em que se vender seccos e molhados, até 2:000\$.	10\$000
De 2:000\$000 até 3:000\$000	20\$000
De 3:000\$000 para cima	30\$000
§ 11. Idem, idem fóra da villa	30\$000
§ 12. Idem sobre canoas de regatão	100\$000
§ 13. Idem sobre pessoa que vender joias de ouro, prata e pedras preciosas pelas ruas da villa e interior	250\$000
§ 14. Idem sobre lojas ambulantes, excepto as em que se venderem viveres	250\$000
§ 15. Idem para poder tirar esmolas, excep- to as irmandades que tiverem compromissos approvados	50\$000

§ 16. Idem de 5 % sobre provimento de empregos municipaes.....	§
§ 17. Idem sobre montaria empregada na salga de pirarucú.....	25000
§ 18. Idem sobre barraca em que se fabricar gomme elastica.....	55000
Art. 3.º Fica approvedo o balanço da camara municipal da villa da Conceição do exercicio de 1882—1883.	

CAPITULO III

Disposições permanentes

Art. 4.º As porcentagens concedidas aos agentes fiscaes ficam extinctas, passando as obrigações destes ás repartições fiscaes da provincia, cujos empregados perceberão as porcentagens votadas para esse fim.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaós, 14 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 663 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da Villa-Nova da Barreirinha no exercicio de 1884-1885.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da Villa-Nova da Barreirinha despenderá no exercicio de 1884—1885 as quantias que lhe são votadas na presente lei :

§ 1.º Pessoal :	
Secretario, ordenado 200\$, grat. 100\$.....	300\$000
Procurador, ord. 200\$ e 6 % sobre o que arrecadar.....	200\$000
Fiscal da villa, ordenado.....	200\$000
Porteiro, ordenado.....	200\$000
Professor, ordenado.....	480\$000
Fiscaes de fóra 20 % do que arrecadarem..	\$
Administrador e coveiro do cemiterio.....	120\$000
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	100\$000
§ 3.º Expediente.....	200\$000
§ 4.º Limpeza e abertura de ruas.....	325\$000
§ 5.º Festa do culto divino e regosijo publico.	50\$000
§ 6.º Compra de mobilia.....	400\$000
§ 7.º Eventuaes	260\$000
§ 8.º Alaguel da casa que serve de Paço...	240\$000
§ 9.º Para o «livro de ouro».....	50\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara arrecadará no exercicio de 1884—1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pesos e medidas.....	§
§ 2.º Multa por infracção de leis e regulamentos.....	§
§ 3.º Saldos dos exercicios anteriores.....	§
§ 4.º Redimento do cemiterio.....	§
§ 5.º 2 0/0 sobre o valor dos generos exportados do seu municipio, deduzidos dos preços das pautas provinciaes.....	§
§ 6.º Alvará de licença.....	4\$000
§ 7.º Idem sobre pessoa que pedir esmolas excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados.....	60\$000
§ 8.º Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado.....	25\$000
§ 9.º Idem sobre casas commerciaes no povoado.....	20\$000
§ 10. Idem sobre casas aviadoras e de comissões.....	50\$000
§ 11. Idem sobre canôa de regatão.....	30\$000
§ 12. Idem sobre officina de qualquer natureza.....	5\$000
§ 13. Idem sobre padaria.....	5\$000
§ 14. Idem sobre feitoria de salga de peixe..	2\$000
§ 15. Idem sobre montaria empregada na salga.....	2\$000
§ 16. Idem sobre lojas de joias ou pessoas que as venderem pelas ruas da villa ou em seu districto.....	500\$000
§ 17. Idem sobre depositos de lenha.....	10\$000
§ 18. Idem sobre decima urbana para ser applicada no aformoseamento da villa.....	§

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do livro 3.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, em Manaós, 14 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 664 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despeza e orça a receita da camara municipal da villa de Silves no exercicio de 1884-1885.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias sociaes e juridicas pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assem-

bléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da Despeza

Art. 1.º A camara municipal da villa de Silves despendará no exercicio de 1884—1885 as quantias votadas na presente lei :

§ 1.º Pessoal.	
Secretario, ord. 500\$000, grat. 100\$000.....	600\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 300\$000, gratificação 100\$000.....	400\$000
Procurador e fiscaes de fóra, 10 % do que arrecadarem.....	\$
Aferidor, 20 % do que arrecadar.....	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	250\$000
§ 3.º Limpezas das ruas, praças e estradas.....	500\$000
§ 4.º Reedificação da casa da camara.....	1:500\$000
§ 5.º Expediente.....	200\$000
§ 6.º Compra de mobilia.....	300\$000
§ 7.º Reparos e augmento do cemiterio.....	1:500\$000
§ 8.º Para começo de uma casa para cadêa na Capella.....	500\$000
§ 9.º Para compra de um cofre de ferro.....	300\$000
§ 10. Para limpeza de ruas da Capella.....	200\$000
§ 11. Eventuaes.....	200\$000
§ 12. Para o « livro de ouro ».....	50\$000
§ 13. Para quatro guardas municipaes.....	2:400\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara municipal da villa de Silves fará arrecadar no exercicio de 1884—1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pesos e medidas.....	\$
§ 2.º 2 % do valor dos generos exportados de seu municipio, deduzidos das pautas pro-	

vinciaes.....	§
§ 3.º Alvará de licença.....	4\$000
§ 4.º Imposto sobre casa commercial fóra do povoado.....	30\$000
§ 5.º Idem idem na villa.....	25\$000
§ 6.º Idem sobre canôa de regatão.....	50\$000
§ 7.º Idem sobre lojas ambulantes.....	50\$000
§ 8.º Idem sobre pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas na villa e pelo interior.....	150\$000
§ 9.º Idem sobre carroças de conducção...	10\$000
§ 10. Idem por casas commerciaes em que se vender joias de ouro, prata, ou pedras preciosas	100\$000
§ 11. Idem por montaria empregada no fabrico do pirarucú.....	2\$000
§ 12. Idem por barraca em que se fabricar borracha.....	5\$000
§ 13. Idem por imagens que tirar esmolas excepto as irmandades que tiverem compromisso approved.....	20\$000
§ 14. Idem sobre officinas de qualquer natureza.....	5\$000
§ 15. Idem sobre deposito de lenha.....	15\$000

Art. 3.º Fica approved o balanço da camara municipal de Silves, do exercicio de 1882—1883.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaus, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaos, 14 de Junho de 1884.

Servindo de Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 665 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despeza e orça a receita da camara municipal da villa de Borba no exercicio de 1884-1885.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Diretto do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despeza

Art. 1.º A camara municipal da villa de Borba fica autorisada a despender no exercicio de 1884-1885 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ordenado 600\$, grat. 200\$....	800\$000
Fiscal, ordenado 500\$, grat. 100\$.....	600\$000
Procurador, grat. 400\$, e mais 6 % do que arrecadar.....	400\$000
Porteiro e continuo, ordenado.....	300\$000

Aferidor, 25 %	300\$000
Correio, ordenado	600\$000
Professor da escola nocturna, ordenado	200\$000
2.º Expediente	250\$000
3.º Custas judiciaes, jury e eleições	150\$000
4.º Festa do culto divino e regosijo publico	600\$000
5.º Limpeza de ruas e praças	100\$000
6.º Idem da freguezia de Canamã	50\$000
7.º Festa de 2 de Novembro	800\$000
8.º Aluguel da casa que serve de paço municipal e cadêa	2:0000000
9.º Continuação da obra do novo cemiterio	50\$000
10. Para o «livro de ouro»	900\$000
11. Iluminação publica e da cadêa	680\$000
12. Ao commandante da praia e guardas	400\$000
13. Eventuaes	
14. A José Carneiro dos Santos por publicação de editaes do alistamento de eleitores em 1881	146\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara municipal fará arrecadar no exercicio de 1884—1885 as rendas seguintes :

1.º Aferição de pesos e medidas	\$
2.º 2 % sobre o valor dos generos exportados do seu municipio, deduzidos das pautas provinciaes	\$
3.º Multa por infracção de leis e regulamentos	\$
4.º Saldos dos exercicios anteriores	\$
5.º Prestações e donativos	\$
6.º Rendimento do cemiterio	\$
7.º Cobrança da divida activa	\$
8.º Alvará de licença	4\$000
9.º Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado	30\$000
10. Idem na villa	25\$000
11. Idem sobre canôa de regatão	100\$000

§ 12. Idem sobre feitoria de salga de peixe.	5\$000
§ 13. Idem, idem em que se fabricar bor- racha.....	10\$000
§ 14. Idem sobre quitandas, botequins e casas de pasto.....	15\$000
§ 15. Imposto sobre casa ou pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras precio- sas na villa.....	150\$000
§ 16. Idem idem pelo interior.....	150\$000
§ 17. Idem sobre qualquer officina.....	10\$000
§ 18. Idem para tirar esmolos, excepto as irmandades que tiverem compromissos appro- vados.....	50\$000
§ 19. Idem sobre nomeação de commandante de praia.....	25\$000
§ 20. Idem sobre guardas, idem.....	15\$000
§ 21. Idem sobre depositos de lenha.....	20\$000
§ 22. Idem sobre canôas que andarem no municipio munidas de balanças, pesos e medi- das, a titulo de cobrança.....	100\$000

Art. 3.º Fica approvedo o balanço da camara municipal da villa de Borba de 31 de dezembro de 1882 a 31 de dezembro de 1883.

Art. 4.º As porcentagens concedidas aos agentes fiscaes, ficam extinctas, passando as obrigações destes ás repartições da provincia, cujos empregados perceberão as porcentagens votadas para esse fim.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manáos, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.
Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do livro 3.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, em Manaós, 14 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 666 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Manicoré no exercicio de 1884-1885.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da villa de Manicoré fica autorizada a despender no exercicio de 1884—1885, as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ordenado 2:000\$, grat. 400\$	2:400\$
Amanuense, ordenado 1.000\$, grat. 200\$	1:200\$
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 800\$000, gratificação 200\$000	1:000\$

Procurador, gratificação.	3:000\$
Professor de musica para ensinar 8 orphãos. . .	700\$
Aos commandantes das praias Tamandua e Jamary, gratificação.	600\$
§ 2.º Illuminação publica.	2:500\$
§ 3.º Limpezas de ruas, praças, travessas, esca- da, estradas e frente da villa até a beira do rio	2:800\$
§ 4.º Publicação do expediente, trabalhos da camara, fornecimento de alvarás, talões e ou- tros impressos.	2:500\$
§ 5.º Custas judiciaes, jury e eleições.	1:000\$
§ 6.º Festa do culto divino e regosijo publico	2:000\$
§ 7.º Para edificação do paço municipal.	40:000\$
§ 8.º Expediente	800\$
§ 9.º Demarcação do patrimonio.	12:000\$
§ 10. Conclusão da cadeia e quartel.	2:500\$
§ 11. Edificação do cemiterio.	6:000\$
§ 12. Para levantamento de plantas e orçamen- tos de todas as obras por conta da camara.	3:000\$
§ 13. Para conclusão da rampa.	25:000\$
§ 14. Para curativos de presos pobres.	600\$
§ 15. Diaria aos presos pobres.	600\$
§ 16. Derribada da matta junto a villa pelo lado de traz.	1:000\$
§ 17. Collocação de mais 10 columnas para illuminação e aquisição de lampeões.	350\$
§ 18. Melhoramento na bomba, armação e compra de tubos.	1:000\$
§ 19. Subvenção a quem abastecer de carne verde diariamente a villa.	5:000\$
§ 20. Ao professor da escola nocturna.	600\$
§ 21. Abertura de um campo e construcção de um curro.	4:000\$
§ 22. Eventuaes.	1:500\$
§ 23. Gradeamento de toda a ribanceira da frente da villa.	4:000\$
§ 24. Construcção de uma igreja.	50:000\$

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara fará arrecadar no referido exercicio de 1884-1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pezos e medidas.....	5
§ 2.º 2 % do valor dos generos exportados de seu municipio, deduzidos dos preços das pautas provinciaes.....	5
§ 3.º Multa por infracção de leis e regulamentos	5
§ 4.º Saldo dos exercicios anteriores.....	5
§ 5.º Prestações e donativos.....	5
§ 6.º Reposições e restituições.....	5
§ 7.º Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado.....	408
§ 8.º Alvará de licença.....	48
§ 9.º Imposto sobre casas commerciaes dentro da villa	208
§ 10. Idem sobre canôas de regatões.....	1008
§ 11. Idem sobre bilhares e outros jogos licitos	308
§ 12. Idem sobre venda de joias de ouro, prata e pedras preciosas na villa e pelo interior...	3008
§ 13. Idem sobre pessoa que tirar esmolas, excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados.....	508
§ 14. Idem sobre padaria.....	208
§ 15. Idem sobre carrôs de condução.....	308
§ 16. Idem sobre depositos de lenha na villa ou no interior.....	208

Art. 3.º As porcentagens concedidas aos agentes fiscaes ficam extinctas, passando as obrigações destes ás repartições.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaos, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

LS.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaos, 14 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,

Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 667 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da cidade de Itacoatiara no exercicio de 1884-1885.

Theodereto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Itacoatiara

despenderá no exercício de 1884—1885 as quantias seguintes :

§ 1.º Pessoal :		
Secretário, ordenado 800\$, gratificação 160\$		960\$
Fiscal, ordenado 400\$000, gratificação 100\$		500\$
Porteiro e administrador do cemiterio, ordenado 400\$000, gratificação 100\$000.....		500\$
Professor da escola nocturna, gratificação.....		800\$
Procurador 10 % do que arrecadar.....		\$
Fiscaes de fóra 15 % idem.....		\$
§ 2.º Expediente.....		400\$
§ 3.º Custas judiciaes, jury e eleições.....		900\$
§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico		150\$
§ 5.º Limpezas de ruas e cemiterio.....		1:000\$
§ 6.º Eventuaes.....		300\$
§ 7.º Illuminação publica.....		900\$
§ 8.º Para o «livro de ouro».....		50\$

CAPITULO II

Da Receita

Art. 2.º A mencionada camara municipal da cidade de Itacoatiara, fará arrecadar no exercício de 1884—1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pezos e medidas.....		\$
§ 2.º 2 % do valor dos generos exportados de seu municipio, deduzidos das pautas provinciaes.....		\$
§ 3.º Prestações e donativos.....		\$
§ 4.º Multa por infracção de leis e regulamentos.....		\$
§ 5.º Imposto sobre cada sepultura no cemiterio, excepto aos indigentes.....		25
§ 6.º Alvará de licença.....		45
§ 7.º Por pessoa empregada em vender joias de ouro, prata e pedras preciosas pelas ruas da cidade e rios do municipio.....		250\$
§ 8.º Imposto sobre casas commerciaes que		

venderem joias de ouro, prata e pedras preciosas	150\$
§ 9.º Saldo dos exercicios anteriores.....	\$
§ 10. Cobrança da divida activa.....	\$
§ 11. Imposto sobre casa commercial fóra do povoado	30\$
§ 12. Idem sobre canôas de regatão.....	150\$
§ 13. Idem sobre feitorias de salga de peixe	10\$
§ 14. Idem sobre barraca que se fabricar borracha.....	15\$
§ 15. Idem sobre nomeação de commandantes de praias.....	25\$
§ 16. Idem sobre nomeação de guardas, idem	20\$
§ 17. Idem sobre padarias no municipio...	15\$
§ 18. Idem sobre açougue na cidade.....	10\$
§ 19. Idem sobre serraria de madeira.....	10\$
§ 20. Idem sobre casas commerciaes em que se venderem seccos e molhados.....	20\$
§ 21. Por tóros de madeira exportados para fóra do municipio.....	1\$
§ 22. Imposto sobre carros de condução...	20\$
§ 23. Imposto sobre catraia empregada no transporte de passageiros.....	20\$

Art. 3.º Fica approvedo o balanço da camara municipal da cidade de Itacoatiara.

Disposições permanentes

Art. 4.º A limpeza das ruas da cidade e illuminação da mesma, só serão feitas por administração não havendo quem as faça por arrematação, para o que precederão editaes por espaço de 30 dias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazo-

nas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884,
62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. de 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia do Amazonas, em Manaós, 14 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,
Antonio Teixeira Ponce de Leão.

LEI N.º 668 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despeza e orça a receita da camara municipal da cidade de Parintins no exercício de 1884-1885.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despeza

Art. 1.º A camara municipal da cidade de Parintins fica

autorizada a despende no exercicio de 1884—1885, as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :	
Secretario, ordenado 600\$, grat. 200\$....	800\$000
Fiscal, ordenado 300\$, grat. 100\$.....	400\$000
Porteiro, ordenado 250\$, gratificação 110\$.	360\$000
Procurador, ord. 500\$, e mais 6 % do que arrecadar.....	500\$000
Fiscaes do interior 20 % do que arrecadarem.....	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	500\$000
§ 3.º Limpezas das ruas, praças e estradas	1:200\$000
§ 4.º Festa do culto divino e regosijo publico	250\$000
§ 5.º Expediente.....	300\$000
§ 6.º Eventuaes.....	400\$000
§ 7.º Illuminação publica, 30 lampeões....	1:200\$000
§ 8.º Reedificação da escada do porto da igreja.....	600\$000
§ 9.º Conclusão das obras do cemiterio e cerca.....	600\$000
§ 10. Conservação do paço.....	400\$000
§ 11. Concerto da rampa.....	500\$000
§ 12. Compra de mobilia.....	300\$000
§ 13. Demarcação do patrimonio.....	3:000\$000
§ 14. Compra de uma burra de ferro.....	200\$000
§ 15. Para o patrimonio da Santa Casa de Misericordia da capital.....	100\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara municipal fará arrecadar no exercicio de 1884—1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pesos e medidas.....	\$
§ 2.º Multa por infracção de leis e regulamentos.....	\$
§ 3.º 2 % dos generos exportados do seu municipio deduzidos dos preços das pautas	

provinciaes	\$
§ 4.º Rendimento do cemiterio.....	\$
§ 5.º Saldos dos exercicios anteriores.....	\$
§ 6.º Cobrança da divida activa.....	\$
§ 7.º Alvará de licença.....	4\$000
§ 8.º Imposto sobre casas commerciaes no povoado:	
Até 1:000\$000.....	10\$000
De 1:000\$000 até 2:000\$000.....	20\$000
De 2:000\$000 para cima.....	30\$000
§ 9.º Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado.....	50\$000
§ 10. Idem sobre escriptorio de commissões	50\$000
§ 11. Idem sobre canôas de regatão ou qualquer outra embarcação a vela ou a vapor empregada no commercio de regatão ou que a titulo de cobrança conduzir pesos e medidas	30\$000
§ 12. Idem sobre bilhares e outros jogos licitos.....	40\$000
§ 13. Idem sobre depositos de lenha.....	40\$000
§ 14. Idem sobre lojas ambulantes excepto as que venderem viveres.....	30\$000
§ 15. Idem sobre casas ou canôas em que se venderem joias de qualquer natureza.....	200\$000
§ 16. Idem sobre pessoas que venderem joias de qualquer natureza pelas ruas da cidade e municipio.....	300\$000
§ 17. Idem sobre padarias e açougues....	10\$000
§ 18. Idem sobre boticas.....	15\$000
§ 19. Idem sobre feitorias de salga de peixe	5\$000
§ 20. Idem sobre officinas.....	12\$000
§ 21. Idem sobre cabeça de gado que divagar pelas ruas e praças da cidade seja elle de que especie fôr.....	2\$000
§ 22. Fôro dos terrenos do patrimonio da camara depois de demarcado a razão de 20 réis por metro linear de frente.....	\$
§ 23. Alinhamento de terrenos medidos pela camara a razão de 100 réis por metro li-	

near de frente para ruas, travessas e praças §
 § 24. Licença para tirar esmolas excepto as
 mandades que tiverem compromissos... 50\$600

CAPITULO III

Disposições geraes

Art. 3.º Fica approvedo o balanço da receita e despeza da referida camara de Parintins relativo ao exercicio de 1882— 1883.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaos, 14 de Junho de 1884.

Servindo de Official Maior,
José Ferreira Fleury.

LEI N.º 669 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Codajás para o anno financeiro de 1884—1885.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e soeias pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da Despesa

Art. 1.º A camara municipal da villa de Codajás fica autorisada a despende no exercicio de 1884—1885 as quantias seguintes :

§ 1.º Pessoal.	
Secretario, ord. 800\$000, grat. 200\$000...	1:000\$000
Fiscal, ordenado 360\$000, gratificação 120\$	480\$000
Porteiro, ordenado 260\$, gratificação 100\$.	360\$000
Procurador, gratificação 600\$000, e 10 %	
do que arrecadar.....	600\$000
Fiscaes do interior, 20 % do qua arrecada-	
rem.....	8
Aferidor, gratificação.....	120\$000
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições...	200\$000
§ 3.º Expediente.....	250\$000
§ 4.º Limpezas de ruas, travessas, praças, e	
cemiterio.....	1:500\$000
§ 5.º Aluguel da casa que serve de paço..	360\$000
§ 6.º Culto divino e regosijo publico.....	100\$000
§ 7.º Aluguel da casa para cadeia.....	240\$000
§ 8.º Limpeza do povoado de Badajós.....	200\$000
§ 9.º Eventuaes.....	600\$000
§ 10. Com a compra de mais 12 lampeões	
e collocação.....	350\$000

§ 11. Com a iluminação publica e um empregado para a mesma.....	600\$000
§ 12. Impressão de talões e editaes.....	200\$000
§ 13. Compra de 2 armarios para o archivo	200\$000
§ 14. Diligencias de empregados municipaes	150\$000
§ 15. Compra de uma arca com tres chaves	250\$000
§ 16. Construcção de uma ponte na villa..	1:500\$000
§ 17. Luz para cadêa.....	80\$000
§ 18. Pagamentos do commandante e guardas da praia.....	400\$000
§ 19. Idem no exercicio de 1883—1884...	360\$000
§ 20. Compra de mobilia.....	300\$000
§ 21. Divida passiva.....	300\$000
§ 22. Para demarcação do patrimonio....	2:000\$000
§ 23. Com a cerca do cemiterio.....	1:000\$000
§ 24. Para o patrimonio da Santa Casa de Misericordia.....	500\$000
§ 25. A 6 guardas municipaes.....	4:800\$000
§ 26. Para o « livro de ouro ».....	50\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara arrecadará no exercicio de 1884—1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pesos e medidas.....	\$
§ 2.º 2 % do valor dos generos exportados de seu municipio, deduzidos dos preços das pautas provinciaes.....	\$
§ 3.º Multa por infracção de leis e regulamentos.....	\$
§ 4.º Cobrança da divida activa.....	\$
§ 5.º Reposições e restituções.....	\$
§ 6.º Alvará de licença.....	4\$000
§ 7.º Imposto sobre casas commerciaes fóra do povoado.....	40\$000
§ 8.º Idem sobre canôas de regatão.....	50\$000
§ 9.º Idem sobre pessoa que vender joias de ouro, prata ou pedras preciosas na villa ou pelo interior.....	250\$000

§ 10. Idem por casa commercial em que se vender joias de ouro, prata, ou pedras preciosas	150\$000
§ 11. Idem em que se vender a retalho seccos e molhados.....	25\$000
§ 12. Idem sobre nomeação de commandante de praias.....	25\$000
§ 13. Idem idem sobre guardas.....	20\$000
§ 14. Idem sobre materiaes empregados na pesca de peixe.....	5\$000
§ 15. Rendimento do cemiterio.....	\$
§ 16. Saldo do exercicio anterior.....	\$
§ 17. Imposto sobre barraca de fabrico de borracha.....	5\$000

Art. 3.º Ficam augmentados os creditos dos §§ 4, 7, 9 e 12 do art. 1.º da lei n. 585 de 27 de maio de 1882 com as quantias seguintes: o 1.º com 300\$000, o 2.º com 5\$000, o 3.º com 300\$000 e o ultimo com 400\$000.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Marcello José Pereira Guimarães a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas em Manáos, foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente. Secretaria da Presidencia em Manáos, 14 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official Maior.

LEI N.º 670 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de Coary no exercicio de 1884-1885.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

CAPITULO 1

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da villa de Coary fica autorisada a despender no exercicio de 1884-1885 as quantias votadas na presente lei.

§ 1.º Pessoal :

Secretario, ordenado 800\$, grat. 400\$....	1:200\$000
Fiscal e administrador do cemiterio, ordenado 400\$000, grat. 100\$, e 30 0/0 das multas	500\$000
Procurador, gratificação 500\$000, e mais 30 0/0 do que arrecadar.....	500\$000
Porteiro e continuo, ord. 300\$, grat. 100\$,	400\$000
Coveiro do cemiterio, gratificação.....	360\$000
Aferidor, 50 0/0 do que arrecadar.....	\$
Professor da escola nocturna, ord 400\$000, gratificação 200\$000.....	600\$000
§ 2.º Expediente e compra de livros.....	600\$000
§ 3.º Festa do culto divino e repouso publico	300\$000
§ 4.º Custas judicicias, jury e eleições.....	300\$000
§ 5.º Compra de mobilia.....	800\$000
§ 6.º Limpeza de ruas e praças.....	800\$000
§ 7.º Aluguel da casa que serve de paço municipal.....	500\$000

§ 8.º	Para uma capella no cemiterio.....	2:000\$000
§ 9.º	Para limpeza do cemiterio, reparo da estacada e portão.....	1:000\$000
§ 10.	Para o commandante e tres guardas da praia do Ipixuna.....	560\$000
§ 11.	Para continuação da praça de S. Se- bastião e aterro da de S Fernando.....	1:000\$000
§ 12.	Iluminação publica e da cadêa.....	1:700\$000
§ 13.	Eventuaes	755\$000
§ 14.	Para patrimonio da Santa Casa de Mi- sericordia da capital.....	1:000\$000
§ 15.	Para compra de uma casa para paço municipal.....	12:000\$000
§ 16.	Para o «livro de ouro».....	50\$000

CAPITULO II

Da receita

Art. 2.º A mencionada camara arrecadará no exercicio de 1884-1885 as rendas seguintes :

§ 1.º	Licenças de casas commerciaes na villa	25\$000
§ 2.º	Idem fóra do povoado.....	30\$000
§ 3.º	Idem sobre canôa de regatão.....	100\$000
§ 4.º	Idem sobre padaria.....	15\$000
§ 5.º	Idem, sobre barracas em que se fabri- car borracha.....	10\$000
§ 6.º	Idem sobre feitoria de salga de peixe.	5\$000
§ 7.º	Idem sobre deposito de lenha.....	20\$000
§ 8.º	Idem sobre sepultura.....	2\$000
§ 9.º	Idem sobre nomeação de empregados da camara.....	5\$000
§ 10.	Idem sobre nomeação de commandante de praia.....	25\$000
§ 11.	Idem sobre guardas, idem.....	15\$000
§ 12.	Alvará de licença.....	4\$000
§ 13.	Multa por infracção de leis e regula- mentos	

§ 14. 2 0/0 sobre o valor dos gêneros exportados do seu municipio, deduzidos das pautas provinciaes §

§ 15. Cobrança da divida activa §

Art. 3.º Fica approvedo o balanço do semestre de julho a dezembro do anno passado.

Art. 4.º As porcentagens concedidas aos agentes fiscaes, ficam extinctas, passando as obrigações destes ás repartições da provincia, cujos empregados perceberão as porcentagens votadas para esse fim.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FÁRIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do livro 3.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Provincia do Amazonas, em Manaós, 14 de Junho de 1884.

Pelo Official Maior,
José Ferreira Fleury.

LEI N.º 671 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Fixa a despesa e orça a receita da camara municipal da villa de S. Paulo de Olivença

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou a lei seguinte :

CAPITULO I

Da despesa

Art. 1.º A camara municipal da villa de S. Paulo de Olivença despenderá no exercicio de 1884—1885 as quantias que lhe são votadas na presente lei :

§ 1.º Pessoal :	
Secretario, ordenado.....	800\$
Fiscal, ordenado.....	300\$
Porteiro e continuo, ordenado.....	200\$
Procurador 10 % do que arrecadar.....	\$
Aferidor, 10 % do que arrecadar.....	\$
§ 2.º Custas judiciaes, jury e eleições.....	200\$
§ 3.º Publicação de editaes e talões.....	200\$
§ 4.º Aluguel da casa.....	500\$
§ 5.º Festa do culto divino e regosijo publico	100\$
§ 6.º Limpezas de ruas e praças.....	400\$
§ 7.º Gratificação ao commandante da praia Sapucaia no presente exercicio.....	150\$
§ 8.º Idem ao commandante e 2 guardas.....	390\$
§ 9.º Para começo de uma capella e cemiterio na villa.....	1:500\$
§ 10. Alguel da casa para cadeia.....	200\$
§ 11. Expediente.....	100\$
§ 12. Eventuaes.....	700\$
§ 13. Para compra do «livro de ouro».....	50\$

CAPITULO II

Da Receita

Art. 2.º A mencionada camara municipal da villa de S. Paulo de Olivença fará arrecadar no exercicio de 1884-1885 as rendas seguintes :

§ 1.º Aferição de pezos e medidas que se achar marcado na tabella de 27 de maio de 1873.....	\$
§ 2.º 2 % do valor dos generos exportados do municipio, conforme as pautas provinciaes.....	\$
§ 3.º Alvará de licença.....	.45\$
§ 4.º Imposto sobre canoás de regatão.....	100\$
§ 5.º Idem sobre casa commercial fóra do povoado.....	50\$
§ 6.º Idem sobre casa na villa.....	25\$
§ 7.º Idem por pessoa empregada em vender joias de ouro, prata plaquet e pedras preciosas.....	250\$
§ 8.º Idem por casas que vender joias.....	150\$
§ 9.º Idem por barraca que se fabricar borra-cha.....	10\$
§ 10. Idem sobre feitoria de peixe.....	5\$
§ 11. Idem por pessoa que tirar esmolas para santos, excepto as irmandades que tiverem compromissos approvados.....	30\$
§ 12. Idem sobre depositos de lenha.....	10\$
§ 13. Idem sobre nomeação de commandantes de praias.....	25\$
§ 14. Multa por infracção de leis e regulamentos.....	\$

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazo-

nas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaós, 14 de Junho de 1884.

Servindo de Official Maior,
José Ferreira Fleury.

LEI N.º 672 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Estabelece bases para fundação de fazendas-modelo de criação de gado.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Serão fundadas na provincia duas fazendas-modelo de criação de gado, destinadas a um tempo ao ensino theorico e pratico e ao desenvolvimento d'esta industria, e das que d'ella dependem.

Art. 2.º As fazendas-modelo serão estabelecidas nas regiões mais apropriadas e ricas de campos, pastagens naturaes e de outras condições essenciaes a sua prosperidade, sendo adquiridos terrenos em extensão sufficiente para a manutenção do maior numero possível de cabeças de gado das espécies mais uteis.

Art. 3.º Para a criação de gado serão introduzidas as melhores raças e para o ensino methodico dos melhores systemas e processos seguidos n'essa industria, e suas dependentes serão contractados dois profissionaes de reconhecidas habilitações dentro ou fóra do paiz.

Art. 4.º Em regulamento especial serão determinadas as condições organicas das fazendas-modelo, formando-se com ellas estabelecimentos zootechnicos pelos melhores typos e o systema da administração o mais conveniente, e sendo fixado o material e pessoal necessario.

Art. 5.º Fica o Presidente da provincia autorizado a despendêr até a quantia de vinte contos de réis (20:000\$) com a aquisição do material e pessoal necessario e montagens das fazendas-modelo.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente, Secretaria da Presidencia, 14 de Junho de 1884.

Servindo de Official-maior,
José Ferreira Fleury.

LEI N.º 673 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar contractar com uma empresa singular ou collectiva linhas de bonds ou tranwys, nas ruas desta capital e seus arrebaldes.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Arizonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º E' o Presidente da provincia autorizado a contractar com uma empresa singular ou collectiva que mais vantagens offerecer, linhas de bonds ou tranwys nas ruas desta capital e seus arrebaldes, precedendo concorrência que será aberta n'esta cidade e nas cidades da Europa e Estados-Unidos, se assim fôr conveniente.

Art. 2.º A Provincia concederá a empresa alguns dos seguintes favores :

§ 1.º Privilegio por 33 annos para uso e gozo das linhas, com reversão de todo o material e estação no fim do prazo.

§ 2.º Subvenção kilometrica ou garantia de juros ou tomada de um certo numero de acções na razão sempre de 8 0/0 sobre o preço kilometrico, capital realisado de empresa garantida ou capital da companhia ou sociedade anonyma.

§ 3.º Os 8 0/0 de garantia poderão ser se o governo julgar necessaria para a introdução de capitaes estran-

geiros na provincia, calculados ao cambio de 27 dinheiros por mil réis.

§ 4.º Nos casos de subvenção kilometrica ou garantia de juros, o prazo da concessão não excederá de 10 annos.

§ 5.º O systema de tracção dos bonds de Manaós, será por motor electrico ou animado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaós, 14 de Junho de 1884.

Servindo de Official-maior,
José Ferreira Fleury,

LEI N.º 674 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa a contractar com Scott & Comp.^a ou com quem mais vantagens offerecer um serviço annual de seis viagens de navegação a vela do porto de New-York até esta capital.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e soeias pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancçionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o Presidente da provincia autorizado a contractar com Scott & C.^a ou quem mais vantagens offerecer, um serviço annual de seis viagens de navegação a vela, do porto de New-York com escalas pelos intermediarios até esta capital devendo tocar em Obidos, Parintins e Itacoatiara e vice-versa sendo o reboque dos navios do Pará á esta capital, feito por uma lancha á vapor da força nunca inferior a 60 cavallos, mediante um subsidio até 6 contos de réis por viagem, por espaço de quatro annos.

Art. 2.º Os contractantes só empregarão navios cuja capacidade será até quatrocentas toneladas.

Art. 3.º Os preços dos fretes serão reduzidos de 20 a 25 % dos da tabella da companhia ingleza que tem escala pelos Estados-Unidos e os das passagens de 30 % caso não possa ser mais.

Art. 4.º Os contractantes farão transportar até 5 toneladas de carga por conta da provincia e darão gratuitamente dez passagens a colonos que para ella se destinarem, e aos que excederem d'esse numero, com o abatimento de 30 por cento no valor da passagem.

§ Unico.—As bagagens, instrumentos agricolas e ferramentas pertencentes a colonos, serão recebidas a bordo e transportadas com elles sem onus algum, ainda mesmo

que exceda aos palmos cubicos concedidos aos passageiros de ré.

Art. 5.º A provincia terá direito a tres passagens de ré, sujeitas a 4.ª parte do seu valor para com dorias.

Art. 6.º As machinas e instrumentos destinados a estabelecimentos industriaes ou lavoura, bem como instrumentos scientificos, terão um abatimento de 25 % nos fretes.

Art. 7.º As madeiras quer de importação quer de exportação soffrerão tambem o abatimento de 25 % de que trata o art. 6.º.

Art. 8.º Os rebocadores da empresa no intervallo das viagens, deverão rebocar até o porto d'esta capital os navios de vela que a ella se quizerem dirigir, mediante uma retribuição estipulada no contracto.

Art. 9.º Os navios da empresa terão accomodações para 15 passageiros de ré e 30 de prôa.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretário da Presidencia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo em Manaós, 14 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official-Maior.

LEI N.º 675 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a alterar a disposição do art. 3.º da lei n. 563 de 27 de Abril de 1882

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica alterada a disposição do art. 3.º da lei n. 563 de 27 de Abril de 1882 somente quanto ao juro annual de 8 % nos dez primeiros annos garantidos a empresa predial do Amazonas para que seja a dita garantia ao cambio de 27 dinheiros sterlingos por mil réis sobre o capital realisado nunca superior a 800:000\$000, quer levantado dentro do paiz quer no estrangeiro pela empresa.

§ Unico.—O Presidente da Provincia fica autorizado a modificar o § 1.º da clausula 6.ª do contracto com a empresa predial de conformidade com as disposições do presente artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente. Secretaria da Presen-
dencia em Manaus. 14 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official-maior.

LEI N.º 676 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

*Regula o modo de calçamento das principaes ruas
da capital*

*Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e
sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do
Amazonas, etc.*

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa
Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancio-
nei a lei seguinte :

Art. 1.º O calçamento das ruas da capital será pelo
systema de parallelepipedos, começando pelas ruas prin-
cipaes e de maior transito.

Art. 2.º Os proprietarios dos predios e terrenos situa-
dos junto ás ruas, que forem calçadas de parallelepipedos,
são obrigados a assentar os lagedos para os passeios la-
teraes, sob pena da multa de 100\$000 por cada metro
linear, e pena de serem os mesmos collocados á sua custa.

§ Unico. A multa será imposta depois de 30 dias da
intimação feita ao proprietario pela directoria das obras
publicas.

Art. 3.º Os proprietarios de terrenos que estiverem por
edificar são obrigados a trazer os limpos de vegetação,
lixo, calça e quaesquer outros objectos nocivos á saúde
e contrarios ao asseio das ruas e praças.

§ Unico. O infractor incorrerá na multa de cinquenta
mil réis por cada infracção, a qual será imposta pela for-
ma e no lapso do § unico do art. 2.º.

Art. 4.º Ao mesmo tempo que se fizer o calçamento de

parallelepipedos das ruas da capital, os quaes deverão ser de granito de 1.^a qualidade, serão construidos os esgotos das mesmas, boccas de lobo e chaminés pelo systema mais aperfeigoado, e segundo o plano que fôr organizado ou acceito pela repartição das obras publicas.

Art. 5.^o O Presidente da Provincia mandarà fazer os planos e trabalhos preliminares para a fixação do orçamento dessas obras.

Art. 6.^o O Presidente da Provincia fica autorizado a mandar executar as mesmas obras administrativamente, ou a contractal-as com Antonio Homem Loureiro de Siqueira, arrematante do calçamento, canos de esgotos, boccas de lobo e chaminés das ruas da cidade de Belem, ou com quem mais vantagens offerecer mediante hasta publica.

Art. 7.^o As tonelagens pertencentes à Provincia nos navios das linhas subvencionadas poderão ser aproveitadas para o transporte dos materiaes do calçamento e esgotos da capital sem prejuizo do transporte de gados, e mediante indemnisação ou desconto no preço das obras pelo arrematante dos mesmos se elles forem executados por contracto.

Art. 8.^o O contractante singular ou colectivo das obras do calçamento e esgotos da capital, será obrigado a introduzir na Provincia um certo numero de officiaes mechanicos e colonos agricólas, que será fixado no mesmo contracto.

Art. 9.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.^o da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaos, 14 de Junho de 1884.

Servindo de Official Maior,
José Ferreira Fleury.

LEI N.º 677 DE 14 DE JUNHO DE 1884.

Garante o juro de 7 % sobre o capital realisado de 800:000\$000 réis d' empresa singular ou collectiva para a fundação de duas fabricas de tecidos de algodão etc. e uma de anil.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito de Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A Provincia garante até o juro de 7 % sobre o capital maximo realisado de réis 800:000\$000 á empresa singular ou collectiva para a fundação de duas fabricas de tecidos de algodão e outras fibras testis reconhecidas de boa qualidade, e uma fabrica de anil, sendo uma nesta capital e outra em ponto apropriado a margem de um rio navegavel.

Art. 2.º A garantia poderá ser pelo prazo maximo de 30 annos e ao cambio de 27 dinheiros por mil réis, si o capital fôr levantado no estrangeiro.

Art. 3.º Igual garantia será concedida e sob as mesmas

condições a uma fabrica de cordoaria e de artefactos dessa cathegoria industrial, e especialmente sendo elles destinados aos apparelhos nauticos.

Art. 4.º A empresa que fundar esses estabelecimentos será obrigada a introduzir nesta Provincia um certo numero de operarios mechanicos e colonos agricolas, o qual será fixado no respectivo contracto, para cuja execução se abrirá concurrencia publica.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 14 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

O Amanuense Rodolpho Gustavo de Albuquerque Cavalcante a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 14 dias do mez de junho de 1884.

O Secretario.

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls. do livro 3.º de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaós, 14 de junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official Maior.

LEI N.º 678 DE 18 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a conceder subsidios a diversos estudantes

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A Simplicio de Lemos Braule Pinto, José Estelita Monteiro Tapajoz, Basilio Raymundo de Seixas e João Auto de Magalhães Castro, logo que provarem perante a Presidencia da Provincia, com documentos pelos quaes mostrem que estão habilitados para estudos superiores e carecem, por seu estado de pobreza, dos meios necessarios para destinarem se a elles, a mesma Presidencia fica autorisada a conceder um subsidio annual para estudarem medicina os dous primeiros e engenharia o terceiro em academias do Imperio e ao ultimo para aperfeiçoar-se em pintura na França, Italia ou Côrte do Imperio.

§ Unico. O subsidio a estudantes será igual para todos na razão de 800\$000.

Art. 2.º O orphão Jezuíno Amazonas de Figueiredo para estudar preparatorios em Pernambuco terá o subsidio de 400\$000 annuaes e as orphãs Judith e Guilhermina Varella serão recolhidas a um collegio n'esta capital, onde recebam a educação precisa, nas condições das meninas pobres mandadas para o Collegio Brasileiro.

Art. 3.º Ao alumno da Escola Normal ou do Instituto, que tendo n'este se tornado notavel por qualquer invento ou mesmo mostrado grande aptidão para o officio, que tiver abraçado, e naquella completado todos os preparatorios, com bastante talento e distincção, e que por seu estado de pobreza, provado com attestado do juiz municipal e da autoridade policial do districto, em que tiver residencia a familia do dito alumno, não poder applicar-se

a estudos superiores ou estudos aprofundados da arte em outras provincias do Imperio ou fóra d'elle, se abonará um subsidio na forma estabelecida no art. 1.º

Art. 4.º O estudante que no fim de 12 mezes da data desta lei ainda não estiver no gozo do subsidio que lhe estiver concedido perderá o direito a elle.

§ 1.º O estudante que apresentar até o fim do corrente anno documentos que provem ter os preparatorios necessarios para matricular-se em qualquer academia do Imperio, terá direito a perceber os subsidios vencidos desde o começo do exercicio, para suas despezas de installação.

§ 2.º Havendo verba consignada na rubrica respectiva do orçamento, a Presidencia poderá conceder subsidio a estudante que estiver nas condições do art. 3.º e achando-se esta esgotada só o fará com autorisação da Assembléa.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manãos, aos 18 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

José Maria Corrêa a fez

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 18 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a fls do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manãos, 18 de Junho de 1884.

Servindo de Official-maior,
José Ferreira Fleury.

LEI N.º 679 DE 20 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a conceder licença a diversos funcionarios publicos.

Theodorato Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia de Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a conceder um anno de licença para tractarem de sua saude fóra da provincia com todo o ordenado aos funcionarios seguintes:

Ao director e professor de francez da Escola Normal e medico da guarda policial, Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa.

As professoras dô ensino primario desta capital:

DD. Felismina Monteiro Checks Nina e Luiza de Castro e Costa de Miranda Leão.

Ao professor do ensino primario da villa de Barcellos, Raymundo Nunes Salgado.

Ao engenheiro adjunto da repartição das Obras Publicas Dr. Lauro Baptista Bitancourt.

Ao administrador da mesa de rendas de Parintins, José Augusto da Silva.

Ao 2.º escripturario do Thesouro Provincial, Antonio Fernandes Jorge.

Ao chefe de secção da Secretaria do Governo, José Ferreira Fleury.

Art. 2.º Tambem concederá seis mezes de licença para o mesmo fim, e com iguaes vantagens, aos seguintes funcionarios:

Ao professor do ensino primario da capital, Raymundo Agostinho Nery.

Ao conferente da Recebedoria Provincial, Gabriel José Ribeiro.

Ao amanuense da Secretaria do Governo, Marcello José Pereira Guimarães.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Mañãos, aos 20 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente. Secretaria da Presidencia, 20 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official maior.



LEI N.º 680 DE 20 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa a Mesa da Assembléa a preencher por nomeação interina qualquer logar vago na Secretaria da mesma

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A Mesa da Assembléa necessitando preencher, por nomeação interina, qualquer logar vago na Secretaria da mesma, observará o seguinte:

§ 1.º A falta absoluta por motivos de licença, serviço fora da repartição, em commissão e molestia por tempo maior de 30 dias, nomeará substituto com todos os vencimentos.

§ 2.º Nas faltas até 30 dias caberá a gratificação de exercício ao substituto, e se for o continuo não se preencherá a vaga, devendo o porteiro tomar a si o serviço que que é da attribuição d'aquelle.

§ 3.º Nenhum collaborador será nomeado sem preceder resolução da Assembléa, por indicação da Mesa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr:

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, aos 20 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente. Secretaria da Presidencia em Manãos. 20 de Junho de 1884.

Jose Ferreira Fleury,
Servindo de Official Maior.

LEI N.º 681 DE 20 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa o Presidente da Provincia a conceder ao amanuense da Secretaria do Governo, Antonio Luiz Coelho, oito mezes de licença.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O Presidente da Provincia fica autorizado a conceder ao amanuense da Secretaria do Governo, Antonio Luiz Coelho, com os respectivos ordenados, oito mezes de licença para tratar de sua saude fora da Provincia.

Art. 2.º Revógam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 20 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

Nesta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

João Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente. Secretaria do Governo em Manaós. 20 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official Maior.

LEI N.º 682 DE 20 DE JUNHO DE 1884.

Autorisa a Mesa da Assembléa Legislativa Provincial a conceder ao continuo da Secretaria da mesma Assembléa, Vicente Cesar Amazonas, seis mezes de licença.

Theodoro Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia do Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A Mesa da Assembléa Legislativa Provincial do Amazonas fica autorizada a conceder ao continuo da Secretaria da mesma Assembléa Vicente Cesar Amazonas, seis mezes de licença com todo ordenado para tratar de sua saude fora da Provincia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaus, aos 20 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.



THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

Francisco Gonçalves Pinheiro a fez.

N'esta Secretaria foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,

Jodo Lopes Ferreira Filho.

Registrada no livro competente. Secretaria da Presidencia, 20 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official-maior.

LEI N.º 683 DE 20 DE JUNHO DE 1884.

Manda contar para aposentadoria o tempo que serviu de collaborador ao empregado que tiver 10 annos de effectivo serviço.

Theodoreto Carlos de Faria Souto, Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife, Presidente da Provincia de Amazonas, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O empregado publico provincial que tiver servido effectivamente 10 annos na forma da lei, fica com direito a contar na liquidação do tempo para sua aposentação, o tempo que servio como collaborador em repartições provinciaes desde que não tenha sido por accumulção de qualquer outro emprego.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O Secretario da Presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da Presidencia da Provincia do Amazonas, em Manaós, aos 20 dias do mez de Junho de 1884, 62.º da Independencia e do Imperio.

L.S.

THEODORETO CARLOS DE FARIA SOUTO.

João Baptista de Farias e Souza a fez.

N'esta Secretaria da Presidencia da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 20 dias do mez de Junho de 1884.

O Secretario,
João Lopes Ferreira Filho.

Registrada a ffs. do 3.º livro de registro de Leis e Resoluções Provinciaes.

Secretaria da Presidencia em Manaos, 20 de Junho de 1884.

José Ferreira Fleury,
Servindo de Official-Maior.









AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA